



Bruxelas, 27 de novembro de 2018
(OR. en)

Dossiê interinstitucional:
2018/0231(COD)

14257/1/18
REV 1

COMPET 772	SAN 391
MI 834	DENLEG 99
IND 343	PHYTOSAN 30
CONSOM 315	SEMENCES 19
JUSTCIV 275	STATIS 73
AGRI 552	ECOFIN 1052
AGRIFIN 132	CADREFIN 353
VETER 82	IA 372
AGRILEG 199	CODEC 1995
ANIMAUX 23	

NOTA

de:	Comité de Representantes Permanentes (1.ª Parte)
para:	Conselho
n.º doc. ant.:	13836/18 COMPET 730 MI 789 IND 317 CONSOM 303 JUSTCIV 260 AGRI 522 AGRIFIN 119 VETER 75 AGRILEG 183 ANIMAUX 21 SAN 373 DENLEG 96 PHYTOSAN 28 SEMENCES 18 STATIS 70 ECOFIN 1008 CADREFIN 318 IA 350 CODEC 1875
n.º doc. Com.:	9890/18 COMPET 427 MI 439 IND 158 CONSOM 168 JUSTCIV 141 AGRI 275 AGRIFIN 55 VETER 48 AGRILEG 89 ANIMAUX 8 SAN 184 DENLEG 48 PHYTOSAN 16 SEMENCES 7 STATIS 38 ECOFIN 590 CADREFIN 84 IA 192 CODEC 1001 + ADD 1
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece o programa a favor do mercado único, da competitividade das empresas, incluindo as pequenas e médias empresas, e das estatísticas europeias e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 99/2013, (UE) n.º 1287/2013, (UE) n.º 254/2014, (UE) n.º 258/2014, (UE) n.º 652/2014 e (UE) 2017/826 – <i>Orientação geral parcial</i>

I. INTRODUÇÃO

1. Em 7 de junho de 2018, a Comissão apresentou ao Parlamento Europeu e ao Conselho a sua proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o programa a favor do mercado único, da competitividade das empresas, incluindo as pequenas e médias empresas, e das estatísticas europeias e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 99/2013, (UE) n.º 1287/2013, (UE) n.º 254/2014, (UE) n.º 258/2014, (UE) n.º 652/2014 e (UE) 2017/826.
2. O objetivo do programa consiste em reforçar a governação do mercado interno e em permitir aos consumidores, às empresas e às autoridades públicas tirar pleno partido da integração e da abertura dos mercados, apoiar a competitividade das empresas, em particular as pequenas e médias empresas, e estabelecer um quadro para as estatísticas europeias. Propõe-se que o programa seja estabelecido para o período de vigência do próximo quadro financeiro plurianual (QFP) 2021-2027. O programa reúne as atividades financiadas durante o período do atual QFP no âmbito de seis programas anteriores (o Programa Estatístico Europeu, o COSME, o programa "Consumidores", o programa de apoio a atividades específicas no domínio da informação financeira e da auditoria, o regulamento relacionado com a cadeia alimentar, a saúde e o bem-estar animal, a fitossanidade e o material de reprodução vegetal, e o regulamento que apoia a participação dos consumidores e de outros utilizadores finais dos serviços financeiros), para além de algumas iniciativas novas. A dotação financeira global proposta é de 4,1 mil milhões de EUR.
3. Dado que a proposta de regulamento faz parte do pacote de propostas ligadas ao quadro financeiro plurianual (QFP), todas as disposições com implicações orçamentais ou de natureza horizontal ficaram de fora – e por conseguinte excluídas da orientação geral parcial que se pretende alcançar – na pendência de mais progressos quanto ao QFP. Essas disposições, que figuram entre parênteses retos no texto, dizem respeito à participação de países terceiros (considerandos 55 e 56), à proteção do orçamento da União em caso de deficiências generalizadas no que se refere ao Estado de direito nos Estados-Membros (considerando 80), à dotação financeira global para a execução do programa (artigo 4.º, n.º 1), aos montantes indicativos alocados a objetivos específicos (artigo 4.º, n.º 2), à participação de países terceiros associados ao Programa (artigo 5.º) e à referência ao Regulamento InvestEU (artigo 15.º).

4. A Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores (IMCO) do Parlamento Europeu designou Nicola Danti (S&D, IT) como relator e tenciona votar um projeto de relatório em janeiro de 2019. A votação no plenário deverá ocorrer em fevereiro ou março de 2019.
5. O Comité Económico e Social Europeu adotou e emitiu o seu parecer em 17 de outubro de 2018¹, continuando pendente o parecer do Comité das Regiões.

II. TRABALHOS NO CONSELHO

1. O Grupo da Competitividade e Crescimento (Indústria) – reforçado, de acordo com as necessidades, por peritos de outros grupos de trabalho competentes – analisou exaustivamente a proposta da Comissão nas reuniões realizadas entre junho e novembro de 2018.
2. A avaliação de impacto que acompanha a presente proposta² foi analisada em pormenor durante duas reuniões do Grupo, em 3 e 13 de julho de 2018. A análise da avaliação de impacto revelou que as delegações apoiam em grande medida o objetivo do regulamento proposto, assim como os métodos, critérios e opções identificados pela Comissão.
3. A proposta da Comissão foi, de um modo geral, bem acolhida pelas delegações. Tendo em conta que o programa reúne as atividades previamente financiadas no âmbito de diferentes programas anteriores, as delegações tomaram nota das explicações dadas pela Comissão, segundo as quais o programa irá contribuir para a simplificação, ajudar a racionalizar e explorar as sinergias entre as várias ações, reduzir as sobreposições e criar um quadro de financiamento mais flexível e eficiente em termos de custos.

¹ Doc. 13680/18.

² Doc. 9890/17 ADD 2-3.

4. No entanto, na sequência dos debates a nível do Grupo, a Presidência incluiu no seu texto de compromisso uma série de alterações à proposta inicial, nomeadamente sobre as seguintes questões:
- a referência específica ao setor dos vegetais, dos animais, dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais no título do regulamento e no artigo relativo ao objeto, tendo em conta a parte da dotação financeira global do programa atribuída a este setor;
 - disposições mais pormenorizadas sobre a execução e a governação do programa, nomeadamente sobre o estabelecimento de programas de trabalho, o papel do Comité do Sistema Estatístico Europeu, a assistência de dois outros comités e a avaliação intercalar do programa;
 - os objetivos do programa, em especial em matéria de prevenção do tratamento injustificado ou desigual dos participantes no mercado, apoio às pequenas e médias empresas, inclusive no setor do turismo, desenvolvimento de competências, com especial incidência na digitalização, interesses dos consumidores e estatísticas europeias;
 - as disposições pormenorizadas sobre as ações elegíveis, as entidades elegíveis, os custos elegíveis e as taxas de cofinanciamento no setor dos vegetais, dos animais, dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais;
 - as disposições pormenorizadas sobre as ações elegíveis no setor das estatísticas europeias.
5. O texto de compromisso da Presidência consta do anexo da presente nota (alterações em relação ao documento anterior 13836/18 assinaladas a **negrito sublinhado**, no caso dos aditamentos, e com [...] no caso das supressões). O compromisso não inclui as partes entre parênteses nos considerandos 55, 56 e 80, no artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, no artigo 5.º e no artigo 15.º da proposta de regulamento, relacionadas com as questões mencionadas no ponto I.3.

Além disso, foi colocado entre parênteses o artigo 14.º, n.º 2, da proposta, uma vez que ainda estão em curso, noutras instâncias preparatórias do Conselho, debates sobre as regras horizontais que, por um lado, regem a prestação de apoio a ações que receberam o selo de excelência e que, por outro, estabelecem outras condições cumulativas e comparativas para a prestação de apoio.

Por esse motivo, o objetivo visado é apenas o de chegar a uma orientação geral parcial.

6. O texto de compromisso da Presidência constante do anexo reflete o esforço contínuo da Presidência e dos Estados-Membros para encontrar o equilíbrio adequado entre os diferentes interesses e objetivos. Foi debatido na reunião do Comité de Representantes Permanentes (1.ª Parte) de 14 de novembro de 2018. Esse debate revelou que a grande maioria das delegações pode apoiar o texto de compromisso da Presidência. O presidente concluiu que o texto de compromisso constitui uma base sólida para se chegar a uma orientação geral parcial na reunião do Conselho (Competitividade) de 29 de novembro de 2018.

Refira-se que UK emitiu uma reserva de análise parlamentar sobre todo o texto.

III. CONCLUSÃO

Convida-se o Conselho a definir uma orientação geral parcial para a proposta da Comissão, com base no texto de compromisso constante do anexo.

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que estabelece o programa a favor do mercado único, da competitividade das empresas, incluindo as pequenas e médias empresas, do setor dos vegetais, dos animais, dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais e das estatísticas europeias e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 99/2013, (UE) n.º 1287/2013, (UE) n.º 254/2014, (UE) n.º 258/2014, (UE) n.º 652/2014 e (UE) 2017/826³

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente

o artigo 43.º, n.º 2, o artigo 168.º, n.º 4, alínea b), o artigo 114.º, o artigo 173.º e o artigo 338.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu⁴,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões⁵,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

³ UK: reserva de análise parlamentar.

⁴ JO C de , p. .

⁵ JO C de , p. .

Considerando o seguinte:

- (1) O mercado interno é uma pedra angular da União Europeia. Provou desde o início ser um fator determinante para o crescimento, a competitividade e o emprego. Gerou novas oportunidades e economias de escala para as empresas europeias, em especial as micro, pequenas e médias empresas (PME), e reforçou a sua competitividade industrial. O mercado interno contribuiu para a criação de postos de trabalho e proporcionou um maior leque de escolhas e a preços mais baixos aos consumidores. Continua a ser um importante motor para a construção de uma economia mais forte, mais equilibrada e mais justa. É uma das principais realizações da UE e o seu melhor ativo num mundo cada vez mais globalizado.
- (2) O mercado interno necessita de se adaptar continuamente ao contexto em rápida mutação da revolução digital e da globalização. Uma nova era de inovação digital continua a proporcionar oportunidades a empresas e cidadãos, a criar novos produtos e modelos de negócio e novas oportunidades de produção eficiente de estatísticas de elevada qualidade, mas constitui também um desafio em termos de regulamentação e execução.
- (3) O significativo acervo legislativo da União alicerça o funcionamento do mercado interno. Abrange, em particular, a competitividade, a normalização, a avaliação de conformidade, a proteção dos consumidores, a fiscalização do mercado e do setor dos vegetais, dos animais, dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, mas também disposições em matéria de transações empresariais, comerciais e financeiras, a produção de estatísticas europeias e a promoção de uma concorrência leal com condições equitativas essenciais para o funcionamento do mercado interno.
- (4) Contudo, subsistem barreiras injustificadas ou desproporcionadas ao bom funcionamento do mercado interno e estão a emergir novos obstáculos. O estabelecimento de regras constitui apenas um primeiro passo, sendo igualmente importante assegurar a sua eficácia. Em última análise, está em causa a confiança dos cidadãos na União, na sua capacidade de realização, na sua capacidade de gerar emprego e crescimento e, em simultâneo, proteger o interesse público.

- (5) Existem atualmente vários programas de ação da União nos domínios da competitividade das empresas, incluindo as PME, da proteção dos consumidores, dos clientes e utilizadores finais dos serviços financeiros, da elaboração de políticas em matéria de serviços financeiros e da cadeia alimentar e no setor dos vegetais, dos animais, dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais. Existem ainda outras atividades financiadas diretamente no âmbito das rubricas orçamentais relativas ao mercado interno. É necessário racionalizar e explorar as sinergias entre as várias ações e criar um quadro mais flexível e ágil para financiar atividades destinadas a assegurar o bom funcionamento do mercado interno da forma mais eficiente em termos de custos. Deste modo, é necessário estabelecer um novo programa que reúna as atividades previamente financiadas no âmbito desses outros programas e de outras rubricas orçamentais pertinentes. O programa deve incluir igualmente novas iniciativas destinadas a melhorar o funcionamento do mercado interno.
- (6) O desenvolvimento, a produção e a divulgação das estatísticas europeias são abordados num Programa Estatístico Europeu distinto, estabelecido pelo Regulamento (UE) n.º 99/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶. A fim de assegurar a continuidade da produção e divulgação de estatísticas europeias, o novo programa deve incluir também as atividades abrangidas pelo Programa Estatístico Europeu estabelecendo um quadro para o desenvolvimento, produção e divulgação das estatísticas europeias. O novo programa deverá estabelecer o quadro financeiro para a apresentação de estatísticas europeias de alta qualidade, comparáveis e fiáveis, que sustentem a formulação, a aplicação, o acompanhamento e a avaliação de todas as políticas da União. A independência profissional, enquanto um dos mais importantes princípios, é encarada como uma condição prévia necessária para o desenvolvimento, produção e divulgação de estatísticas europeias.

⁶ Regulamento (UE) n.º 99/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2013, relativo ao Programa Estatístico Europeu 2013-2017 (JO L 39 de 9.2.2013, p. 12).

(6-A) As estatísticas europeias de elevada qualidade desenvolvidas, produzidas e divulgadas no âmbito do Programa Estatístico Europeu são essenciais para tomar decisões com base em dados concretos e deverão ser disponibilizadas em tempo útil, em conformidade com os princípios do Código de Conduta das Estatísticas Europeias, e contribuir para a execução das políticas da União decorrentes do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, em especial em matéria de governação económica reforçada e integrada, coesão social, económica e territorial, desenvolvimento sustentável, política agrícola, dimensão social da Europa e globalização.

(6-B) As estatísticas europeias são indispensáveis para o processo de decisão da União e para aferir o desempenho e o impacto das iniciativas da União. Assim, importa assegurar a produção e elaboração contínuas de estatísticas europeias, adotando uma abordagem à escala da União e indo além da perspetiva de mercado interno, de modo a abranger todas as atividades e domínios de ação da União, nomeadamente capacitando as empresas e os cidadãos para tomarem decisões informadas. A fim de responder corretamente às necessidades da governação, é necessário dispor, se for caso disso, de dados discriminados por género.

(6-C) Tendo em conta o seu carácter horizontal, o Programa Estatístico Europeu está sujeito a requisitos específicos, designadamente os estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷, em especial no que se refere ao respeito dos princípios estatísticos, ao funcionamento e boa governação do Sistema Estatístico Europeu, incluindo a função e as atribuições conferidas ao Comité do Sistema Estatístico Europeu e à Comissão (Eurostat), e ao estabelecimento e execução da programação das atividades estatísticas.

(6-D) O Programa Estatístico Europeu foi apresentado para análise prévia ao Comité do Sistema Estatístico Europeu nos termos do Regulamento (CE) n.º 223/2009.

(7) É, pois, adequado estabelecer um programa do mercado interno, da competitividade das empresas, incluindo as micro, pequenas e médias empresas, da proteção e do empoderamento dos cidadãos e dos consumidores, do setor dos vegetais, dos animais, dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, e das estatísticas europeias (a seguir, o "Programa"). O Programa deverá ser estabelecido para o período de sete anos de 2021 a 2027.

⁷ Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo às Estatísticas Europeias e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1101/2008 relativo à transmissão de informações abrangidas pelo segredo estatístico ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, o Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho relativo às estatísticas comunitárias e a Decisão 89/382/CEE, Euratom do Conselho que cria o Comité do Programa Estatístico das Comunidades Europeias (JO L 87 de 31.3.2009, p. 164).

(8) O Programa deverá apoiar a elaboração, aplicação e execução da legislação da União subjacente ao bom funcionamento do mercado interno. O Programa deverá também apoiar a criação das condições adequadas para empoderar todos os intervenientes no mercado interno: empresas, cidadãos, incluindo os consumidores, sociedade civil e autoridades públicas. Para o efeito, o Programa deverá procurar garantir a competitividade e a capacitação das empresas, em especial das PME, inclusive no setor do turismo, mas também apoiar a execução das regras em matéria de proteção e segurança dos consumidores e sensibilizar as empresas e os cidadãos, dotando-os de ferramentas, conhecimentos e competências adequados para tomarem decisões fundamentadas e reforçarem a sua participação na elaboração das políticas da União. Além disso, o Programa deverá procurar reforçar a cooperação regulamentar e administrativa, em especial, incentivando o intercâmbio das melhores práticas e o desenvolvimento das bases de conhecimentos e competências, inclusive através de contratações públicas estratégicas. O Programa deverá procurar igualmente apoiar o desenvolvimento de normas europeias e internacionais de elevada qualidade que alicercem a aplicação da legislação da União. Tal inclui também o estabelecimento de normas no domínio da informação financeira e da auditoria, contribuindo assim para a transparência e o bom funcionamento dos mercados de capitais da União e para uma maior proteção dos investidores. Além disso, o Programa deverá apoiar a elaboração de regras e o estabelecimento de normas, garantindo, tanto quanto possível, a participação das partes interessadas no processo. O Programa deverá ter também por objetivo apoiar a aplicação e a execução de legislação da União que garanta um elevado nível de saúde humana, animal e vegetal e a proteção do bem estar das pessoas e dos animais, bem como a segurança dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, respeitando os princípios do desenvolvimento sustentável. Além disso, o programa deverá apoiar a produção de estatísticas europeias de elevada qualidade, em conformidade com os princípios estatísticos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 223/2009 e desenvolvidos no Código de Conduta das Estatísticas Europeias.

- (9) Um mercado interno moderno promove a concorrência e proporciona benefícios a consumidores, empresas e trabalhadores. Uma melhor utilização do mercado interno dos serviços, em constante evolução, permitirá ajudar as empresas europeias a criarem postos de trabalho e crescerem além-fronteiras, oferecer uma maior gama de serviços a melhores preços e manter normas elevadas de proteção dos consumidores e dos trabalhadores. Para isso, o Programa deverá contribuir para a eliminação dos obstáculos injustificados ou desproporcionados que ainda subsistem e para assegurar um quadro regulamentar capaz de integrar modelos de negócio novos e inovadores, que incluam o empreendedorismo social bem como a inovação não tecnológica.
- (10) Os obstáculos regulamentares à circulação de muitos produtos industriais no mercado interno foram eliminados através de mecanismos de prevenção, da adoção de regras comuns da União e, caso estas não existam, do princípio do reconhecimento mútuo. Nos domínios não abrangidos por legislação da UE, o princípio do reconhecimento mútuo significa que os bens que são legalmente comercializados num Estado-Membro gozam do direito de livre circulação e podem ser vendidos noutra Estado-Membro. No entanto, a aplicação inadequada do reconhecimento mútuo dificulta o acesso das empresas aos mercados de outros Estados-Membros. Apesar do elevado grau de integração do mercado no domínio dos bens, essa situação traduz-se numa perda de oportunidades para a economia em geral. Deste modo, o Programa deverá procurar melhorar a aplicação do reconhecimento mútuo no domínio dos bens e reduzir o número de produtos ilegais e não conformes que entram no mercado reforçando a fiscalização do mercado.
- (11) Os novos desafios em termos de regulamentação e execução prendem-se com o contexto em rápida mutação da revolução digital, em especial questões como a cibersegurança, a "Internet das Coisas" ou a inteligência artificial. Caso ocorram danos, é essencial a existência de regras estritas em matéria de segurança e responsabilidade pelos produtos para garantir uma resposta, ao nível das políticas, que permita aos cidadãos europeus, nomeadamente aos consumidores e às empresas, beneficiarem dessas regras. Assim, o Programa deverá contribuir para a rápida adaptação e execução de um regime de responsabilidade pelos produtos da União que fomente a inovação.

- (12) A colocação no mercado de produtos não conformes com o direito da União deixa aqueles que o cumprem em desvantagem e pode pôr os consumidores em perigo. Em muitos casos, as autoridades de fiscalização do mercado encontram-se subfinanciadas e limitadas pelas fronteiras nacionais, ao passo que os empresários exercem a sua atividade comercial ao nível da União ou mesmo a nível mundial. Mais concretamente, no caso do comércio eletrónico, as autoridades de fiscalização do mercado têm grande dificuldade em detetar a origem de produtos não conformes importados a partir de países terceiros e em identificar a entidade responsável na sua jurisdição. Por conseguinte, o Programa deverá procurar reforçar a conformidade dos produtos concedendo incentivos adequados aos empresários, intensificando os controlos da conformidade e promovendo uma cooperação transfronteiras mais estreita entre as autoridades que controlam a aplicação da lei. O Programa deverá também contribuir para a consolidação do atual quadro aplicável às atividades de fiscalização do mercado, incentivar ações conjuntas de autoridades de fiscalização do mercado de diferentes Estados-Membros, melhorar o intercâmbio de informações e promover a convergência e uma maior integração das atividades de fiscalização do mercado.
- (13) A segurança dos produtos constitui uma preocupação comum. Os organismos de avaliação da conformidade verificam se os produtos cumprem os requisitos de segurança antes de serem colocados no mercado. Assim, é da maior importância que os organismos de avaliação da conformidade sejam fiáveis e competentes. A União criou um sistema de acreditação dos organismos de avaliação da conformidade, para verificar a sua competência, imparcialidade e independência. O principal desafio será agora manter o sistema de acreditação a par do mais avançado estado da arte e assegurar que seja aplicado com igual rigor em toda a União. Por conseguinte, o Programa deverá apoiar medidas destinadas a garantir que os organismos de avaliação da conformidade continuam a cumprir os requisitos regulamentares e a reforçar o sistema de acreditação europeu, em especial nos novos domínios de ação, através do apoio à Cooperação Europeia para a Acreditação referida no artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho⁸.

⁸ Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, que estabelece os requisitos de acreditação e fiscalização do mercado relativos à comercialização de produtos, e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 339/93 (JO L 218 de 13.8.2008, p. 30).

- (14) Com o desenvolvimento dos serviços de comércio e viagens em linha, os mercados de consumo não conhecem fronteiras, pelo que importa assegurar que os consumidores residentes na União possam beneficiar de uma proteção adequada quando importam bens e serviços provenientes de operadores económicos estabelecidos em países terceiros. Assim, o Programa deverá permitir apoiar a cooperação com os organismos competentes dos principais parceiros comerciais da União, se necessário.
- (15) A contratação pública é utilizada pelas autoridades públicas para garantir a valorização dos fundos públicos despendidos e contribuir para um mercado interno mais inovador, sustentável, inclusivo e competitivo. A Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁹, a Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁰ e a Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho¹¹ estabelecem o quadro jurídico para a integração e o bom funcionamento dos mercados dos contratos públicos, que representam 14 %¹² do produto interno bruto da União, em benefício das autoridades públicas, das empresas e dos cidadãos, incluindo os consumidores. Assim, o Programa deverá apoiar medidas que assegurem uma maior utilização da contratação pública estratégica, a profissionalização dos adquirentes públicos, a melhoria do acesso aos mercados de contratos públicos por parte das PME, o aumento da transparência, a integridade e a melhoria dos dados, o fomento da transformação digital da contratação pública e a promoção da contratação conjunta através do reforço de uma abordagem de parceria com os Estados-Membros, a melhoria da recolha e análise dos dados, nomeadamente através do desenvolvimento de ferramentas informáticas específicas, o apoio ao intercâmbio de experiências e boas práticas, a formulação de orientações, a prossecução de acordos comerciais vantajosos, o reforço da cooperação entre as autoridades nacionais e o lançamento de projetos-piloto.

⁹ Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à adjudicação de contratos de concessão (JO L 94 de 28.3.2014, p. 1).

¹⁰ Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 65).

¹¹ Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e que revoga a Diretiva 2004/17/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 243).

¹² Comunicação da Comissão Europeia intitulada "Dinamizar a contratação pública em benefício da Europa", de 3 de outubro de 2017, (COM (2017) 572).

- (16) A fim de cumprir os objetivos do Programa e facilitar a vida dos cidadãos e das empresas, deverão ser criados serviços públicos de alta qualidade centrados no utilizador. Além disso, o aumento contínuo e sustentado das atividades transfronteiras no mercado interno exige a prestação de informações atualizadas sobre os direitos das empresas e dos cidadãos, assim como de informações sobre as formalidades administrativas. Adicionalmente, a prestação de aconselhamento jurídico e de assistência para a resolução dos problemas transnacionais torna-se cada vez mais essencial. Acresce ainda a necessidade de interligar as administrações nacionais de forma simples e eficiente e de avaliar o modo como o mercado interno funciona no terreno. Assim, o Programa deverá apoiar os atuais instrumentos de governação do mercado interno como o portal "A sua Europa", enquanto futura base do Portal Digital Único, o serviço "A sua Europa – Aconselhamento", a rede SOLVIT, o Sistema de Informação do Mercado Interno e o Painel de Avaliação do Mercado Único, com vista a melhorar a vida quotidiana dos cidadãos e a capacidade operacional das empresas num contexto transfronteiras. O programa deverá igualmente apoiar as atividades que utilizem dados de fontes administrativas, a fim de minimizar a carga de resposta aquando da produção de estatísticas europeias.
- (17) O Programa deverá apoiar o desenvolvimento do quadro regulamentar da União em matéria de direito das sociedades e de gestão das empresas, bem como de direito contratual, para tornar as empresas mais eficientes e competitivas e, ao mesmo tempo, proteger as partes interessadas afetadas pelas atividades empresariais, e ainda, responder aos desafios políticos emergentes. Deverá igualmente garantir a avaliação, aplicação e execução adequadas do acervo pertinente, informar e assistir as partes interessadas e promover o intercâmbio de informações no domínio em causa. O Programa deverá continuar a apoiar as iniciativas da Comissão em prol de um quadro jurídico claro e adaptado à economia dos dados e à inovação. Estas iniciativas são necessárias para reforçar a segurança jurídica no que respeita ao direito contratual e extracontratual, em especial no tocante à responsabilidade, segurança, ética e respeito da privacidade, ou a uma combinação destes elementos, no contexto de tecnologias emergentes como a "Internet das Coisas", a inteligência artificial, a robótica e a impressão 3D. O Programa deverá procurar estimular o desenvolvimento de empresas baseadas em dados, já que este elemento será decisivo para posicionar a economia da União na concorrência global.

- (18) O Programa deverá promover também a aplicação correta e integral do quadro jurídico da União em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo por parte dos Estados-Membros, bem como o desenvolvimento de políticas futuras para responder aos novos desafios neste domínio. Deverá ainda apoiar as atividades relevantes das organizações internacionais de interesse europeu, tais como o Comité de Peritos para a Avaliação das Medidas Contra o Branqueamento de Capitais e o Financiamento do Terrorismo do Conselho da Europa.
- (19) A realização e o desenvolvimento do mercado interno no domínio dos serviços financeiros, da estabilidade financeira e da União dos Mercados de Capitais, incluindo finanças sustentáveis, dependem fortemente da adoção pela União de medidas políticas baseadas em dados concretos. Para isso, a Comissão deverá assumir um papel ativo acompanhando de forma permanente os mercados financeiros e a estabilidade financeira, avaliando a aplicação da legislação da União por parte dos Estados-Membros, avaliando a adequação da legislação em vigor aos respetivos fins e identificando potenciais domínios de ação caso surjam novos riscos, com uma participação contínua das partes interessadas ao longo do ciclo de elaboração das políticas. Tais atividades baseiam-se na produção de análises, estudos, materiais de formação, inquéritos, avaliações de conformidade, avaliações e estatísticas de elevada qualidade, e na utilização de sistemas informáticos e ferramentas de comunicação.
- (20) Tendo em conta que o mercado interno, tal como estabelecido no artigo 3.º do Tratado da União Europeia, inclui um sistema destinado a assegurar que a concorrência não seja falseada, o Programa deverá apoiar a política da concorrência da União, as redes e a cooperação com as autoridades e os tribunais nacionais, e sensibilizar um maior grupo de partes interessadas comunicando e explicando os direitos, benefícios e obrigações decorrentes da política da concorrência da União.

- (21) Em particular, o Programa deverá enfrentar as consequências radicais para a concorrência e o funcionamento do mercado interno resultantes da transformação em curso da economia e do contexto empresarial, em particular através do crescimento e utilização exponenciais dos dados, tendo em conta o crescente recurso à inteligência artificial e a outras ferramentas e conhecimentos especializados de TI por parte das empresas e dos seus consultores. É igualmente fundamental que o Programa apoie as redes e a cooperação com as autoridades e os tribunais dos Estados-Membros, porquanto a concorrência leal e o bom funcionamento do mercado interno dependem em grande medida da ação dessas entidades. Dado o papel específico da política da concorrência na prevenção de prejuízos no mercado interno resultantes de comportamentos anticoncorrenciais fora das fronteiras da União, o Programa deverá apoiar também a cooperação com as autoridades de países terceiros, conforme adequado. Por fim, é necessário expandir as atividades de sensibilização para permitir que mais cidadãos e empresas tirem pleno proveito dos benefícios da concorrência leal no mercado interno. Uma vez que várias iniciativas do Programa são novas e que a componente de concorrência do Programa é particularmente afetada pela evolução dinâmica das condições da concorrência no mercado interno, em especial em matéria de inteligência artificial, algoritmos, megadados, cibersegurança e tecnologia forense, cujos ritmo e amplitude são difíceis de calcular, prevê-se que seja necessária uma maior flexibilidade para responder à evolução das necessidades nesta componente do programa.
- (22) É da maior importância reforçar a competitividade das empresas europeias e assegurar a existência efetiva de condições equitativas e de um mercado interno aberto e concorrencial. As PME são o motor da economia europeia, correspondendo a 99 % das empresas europeias¹³, assegurando dois terços dos postos de trabalho e contribuindo de forma significativa para a criação de novos postos de trabalho com uma dimensão regional e local.

¹³ Análise do desempenho das PME – 2016.

- (23) As PME enfrentam desafios comuns que não afetam da mesma forma as grandes empresas no que respeita a obter financiamento, encontrar mão de obra qualificada, atenuar os encargos administrativos, tirar partido da criatividade e da inovação, designadamente através da contratação pública, aceder aos mercados e promover atividades de internacionalização. O Programa deverá dar resposta a essas falhas do mercado de forma proporcional, sem provocar distorções indevidas da concorrência no mercado interno.
- (23-A) No estabelecimento de programas de trabalho para prestar apoio às PME, deverão ser tidas em conta as disposições da Lei das Pequenas Empresas e a sua análise do desempenho. Deverá também ser prestada atenção às considerações da Rede de Representantes das PME.
- (23-B) O programa deverá dirigir-se às PME, tal como definidas na Recomendação 2003/361/CE da Comissão¹⁴, na sua versão de 6 de maio de 2003. Na aplicação do presente regulamento, e no que diz respeito às PME, a Comissão deverá consultar todas as partes interessadas pertinentes, incluindo os organismos públicos e privados que representam as PME e os organismos de promoção do comércio dos Estados-Membros.
- (24) Muitos dos problemas de competitividade da União estão ligados às dificuldades de acesso ao financiamento por parte das PME, que tudo fazem para demonstrar a sua capacidade creditícia e não dispõem de garantias suficientes. Outros desafios em termos de financiamento derivam da necessidade de as PME se manterem competitivas, por exemplo, levando por diante atividades de digitalização, internacionalização e inovação e aumentando a qualificação da sua mão de obra. O acesso limitado ao financiamento tem um efeito negativo na criação de empresas e nas suas taxas de crescimento e sobrevivência, bem como na disponibilidade dos novos empresários para assumirem o controlo de empresas viáveis no contexto de uma sucessão empresarial.

¹⁴ Recomendação 2003/361/CE da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas (JO L 124 de 20.5.2003, p. 36).

- (25) A fim de superar estas falhas do mercado e assegurar que as PME continuem a desempenhar o seu papel enquanto base da competitividade da economia da União, é necessário prestar um apoio suplementar às PME, incluindo as empresas em arranque e as jovens empresas em expansão com a criação de instrumentos financeiros de dívida e de capital próprio ao abrigo da vertente PME do fundo InvestEU estabelecido pelo Regulamento [...] do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁵. O mecanismo de garantia de empréstimo criado ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1287/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁶ tem um valor acrescentado comprovado e deverá dar um contributo positivo a pelo menos 500 000 PME. O sucessor será criado ao abrigo da vertente PME do fundo InvestEU.
- (26) Os objetivos políticos do presente Programa serão igualmente tidos em conta não só através de subvenções, mas também através de instrumentos financeiros e garantias orçamentais no quadro da vertente PME do Fundo InvestEU. O apoio financeiro deverá ser utilizado para responder de modo proporcionado a deficiências do mercado ou a situações em que o investimento fique aquém do desejado, não devendo as ações duplicar ou excluir o financiamento privado ou distorcer a concorrência no mercado interno. As ações deverão ter um claro valor acrescentado europeu.

¹⁵ COM(2018) 439 final.

¹⁶ Regulamento (UE) n.º 1287/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria um Programa para a Competitividade das Empresas e das Pequenas e Médias Empresas (COSME) (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1639/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 33).

(27) O Programa deverá prestar um apoio efetivo às PME ao longo de todo o seu ciclo de vida. Deverá ter por base os conhecimentos e competências especializadas exclusivos das PME e dos setores industriais e a longa experiência de trabalho com as partes interessadas a nível europeu, nacional e regional. Este apoio deverá tirar partido da experiência bem-sucedida da Rede Europeia de Empresas (REE) enquanto balcão único para melhorar a competitividade das PME e desenvolver os seus negócios no mercado único e fora dele. A REE tenciona continuar a prestar serviços no âmbito de outros programas da União, nomeadamente o programa Horizonte Europa, utilizando os recursos financeiros destes programas. De igual modo, o dispositivo de mentoria para os jovens empresários deverá continuar a ser o instrumento utilizado para dar aos novos empreendedores, ou aos que pretendam sê-lo, a possibilidade de adquirirem experiência profissional em contacto com um empresário experiente de outro país e assim contribuir para o reforço dos talentos do empreendedorismo. O Programa deverá também procurar desenvolver e alargar a sua cobertura geográfica e, assim, oferecer mais possibilidades de articulação aos empresários em complementaridade com outras iniciativas da União, quando relevante.

(27-A) Ao aproveitar a experiência adquirida com as atuais medidas de apoio às PME, importa também estar aberto a novas medidas respeitantes às PME, tendo em conta a evolução das condições que se aplicam às PME no mercado único, nomeadamente em matéria de digitalização e de encargos regulamentares.

- (28) Os polos empresariais são um instrumento estratégico para apoiar a competitividade e a expansão das PME, na medida em que proporcionam ambientes empresariais favoráveis. As iniciativas conjuntas dos polos empresariais deverão ganhar massa crítica para acelerar o crescimento das PME. Deverão manter-se abertas à colaboração com as PME de países terceiros. Ao ligarem ecossistemas especializados, os polos empresariais criam novas oportunidades de negócio para as PME e integram-nas de forma mais eficaz nas cadeias de valor estratégicas europeias e mundiais. Deverá ser prestado apoio ao desenvolvimento de estratégias de parceria transnacionais, inclusive inter-regionais, e à realização de atividades conjuntas, com o apoio da Plataforma Europeia para a Colaboração entre Polos Empresariais. Caso sejam atingidas as metas de desempenho e participação, deverá ser incentivada uma parceria sustentável com a continuação do financiamento. O apoio direto às PME deverá ser canalizado através das organizações de polos empresariais para as seguintes atividades: adoção de tecnologias avançadas, de novos modelos de negócio e de soluções hipocarbónicas e eficientes na utilização dos recursos, criatividade e design, atualização de competências, atração de talentos, aceleração do empreendedorismo e internacionalização. Deverão ser associados outros agentes especializados no apoio às PME para facilitar a transformação industrial e a execução de estratégias de especialização inteligente. Deste modo, o Programa deverá contribuir para o crescimento e criar ligações com as plataformas de inovação (digital) da União e os investimentos efetuados no âmbito da política de coesão e do programa Horizonte Europa. Podem também ser exploradas sinergias com o programa Erasmus.
- (29) A criatividade e a inovação são fundamentais para a competitividade das cadeias de valor industriais da União. São catalisadores da modernização industrial e contribuem para o crescimento inteligente, sustentável e inclusivo. No entanto, a sua adoção pelas PME é ainda insuficiente. Por conseguinte, o Programa deverá apoiar ações, redes e parcerias específicas para a inovação assente na criatividade e na transformação digital e industrial ao longo da cadeia de valor industrial.

- (30) As normas europeias desempenham um papel importante no mercado interno. São fundamentais para a competitividade das empresas, em especial das PME. Constituem também uma ferramenta fundamental para apoiar a legislação e as políticas da União em vários domínios importantes, tais como a energia, as alterações climáticas, as tecnologias da informação e da comunicação (TIC), a utilização sustentável dos recursos, a inovação, a segurança dos produtos, a proteção dos consumidores, a segurança dos trabalhadores, as condições de trabalho e o envelhecimento da população, dando assim um contributo positivo para a sociedade em geral.
- (31) As atividades de normalização europeia regem-se pelo Regulamento (UE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁷ e são executadas através de uma parceria público-privada a longo prazo que é fundamental para a consecução dos objetivos definidos nesse regulamento, bem como nas políticas gerais e setoriais da União em matéria de normalização.
- (32) Um enquadramento comum e eficaz para a informação financeira é fundamental para o mercado interno, para o bom funcionamento dos mercados de capitais e para a realização de um mercado integrado dos serviços financeiros no âmbito da União dos Mercados de Capitais.

¹⁷ Regulamento (UE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à normalização europeia, que altera as Diretivas 89/686/CEE e 93/15/CEE do Conselho e as Diretivas 94/9/CE, 94/25/CE, 95/16/CE, 97/23/CE, 98/34/CE, 2004/22/CE, 2007/23/CE, 2009/23/CE e 2009/105/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Decisão 87/95/CEE do Conselho e a Decisão n.º 1673/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 316 de 14.11.2012, p. 12).

(33) De acordo com o Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁸, as normas internacionais de relato financeiro (NIRF) adotadas pelo Conselho das Normas Internacionais de Contabilidade ("International Accounting Standards Board") e as interpretações conexas do Comité de Interpretação das NIRF só devem ser integradas na legislação da União, a fim de serem aplicadas pelas empresas cujos valores mobiliários sejam cotados num mercado regulamentado na União, se satisfizerem os critérios previstos nesse regulamento, incluindo o requisito de que as contas deem uma "imagem verdadeira e apropriada", como estabelecido no artigo 4.º, n.º 3, da Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁹, e corresponderem ao interesse público europeu. Tais normas internacionais de contabilidade têm de ser desenvolvidas no âmbito de um processo transparente e democraticamente responsável. As NIRF desempenham, por conseguinte, um importante papel no funcionamento do mercado interno, pelo que é do interesse direto da União assegurar que o seu processo de elaboração e aprovação resulte em normas consentâneas com os requisitos do quadro jurídico do mercado interno. Importa, por conseguinte, encontrar formas de financiamento adequadas para a Fundação NIRF.

¹⁸ Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de julho de 2002, relativo à aplicação das normas internacionais de contabilidade (JO L 243 de 11.9.2002, p. 1).

¹⁹ Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho (JO L 182 de 29.6.2013, p. 19).

(34) Tendo em conta o papel do Grupo Consultivo para a Informação Financeira na Europa (EFRAG) na avaliação do cumprimento pelas NIRF dos requisitos do direito e da política da União, como previsto no Regulamento (CE) n.º 1606/2002, é igualmente necessário que a União assegure o financiamento estável do EFRAG e, por conseguinte, contribua para o mesmo. O trabalho técnico do EFRAG deverá concentrar-se na assessoria técnica da Comissão sobre a adoção das NIRF, bem como numa adequada participação no processo de desenvolvimento dessas NIRF, e assegurar que os interesses da União sejam adequadamente tidos em conta no processo de elaboração de normas internacionais. Esses interesses deverão incluir o conceito de "prudência", a manutenção do requisito de uma "imagem verdadeira e apropriada" previsto na Diretiva 2013/34/UE, e o interesse público europeu definido no Regulamento (CE) n.º 1606/2002, tendo em conta o impacto das NIRF sobre a estabilidade financeira e a economia. Deverá também ser estabelecido, no quadro do Grupo Consultivo para a Informação Financeira na Europa (EFRAG), um Laboratório sobre a Divulgação de Informação Financeira na Europa, com vista a promover a inovação e o desenvolvimento de boas práticas na divulgação de informações pelas empresas. Neste fórum, as empresas e os investidores podem partilhar as melhores práticas em matéria de informação, nomeadamente no domínio da divulgação de informação não financeira e sobre a sustentabilidade.

- (35) No domínio da revisão legal de contas, o Conselho de Supervisão do Interesse Público (PIOB) foi criado em 2005 pelo Grupo de Acompanhamento, uma organização internacional responsável pelo acompanhamento da reforma de governação da Federação Internacional dos Contabilistas (IFAC). O papel do PIOB consiste em supervisionar o processo que resulta na aprovação de normas internacionais de auditoria (ISA) e outras atividades de interesse público da IFAC. As ISA podem ser aprovadas para efeitos de aplicação na União, em particular se tiverem sido elaboradas com base num processo adequado, sob supervisão pública e num quadro de transparência, tal como exigido no artigo 26.º da Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho²⁰. Considerando a introdução das ISA na União e o papel fundamental do PIOB na garantia de que as ISA cumprem os requisitos estabelecidos na Diretiva 2006/43/CE, importa, por conseguinte, encontrar formas de financiamento adequadas para o PIOB.
- (36) A União contribui para assegurar um elevado nível de proteção dos consumidores, empoderá-los e colocá-los no centro do mercado interno, apoiando e complementando as políticas dos Estados-Membros destinadas a assegurar que os cidadãos possam usufruir plenamente das vantagens do mercado interno, e garantindo, através de ações concretas, uma proteção adequada da sua segurança e dos seus interesses jurídicos e económicos. A União tem igualmente de assegurar que a legislação em matéria de proteção dos consumidores e segurança dos produtos seja devida e equitativamente aplicada no terreno e que as empresas beneficiem de condições de concorrência equitativas com uma concorrência leal no mercado interno. Além disso, é necessário empoderar, incentivar e ajudar os consumidores a fazerem escolhas sustentáveis, contribuindo assim para uma economia circular, eficiente em termos de energia e recursos e sustentável.

²⁰ Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2006, relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas, que altera as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho e que revoga a Diretiva 84/253/CEE do Conselho (JO L 157 de 9.6.2006, p. 87).

- (37) O Programa deverá promover uma maior sensibilização dos consumidores, empresas, sociedade civil e autoridades sobre a legislação da UE relativa aos consumidores e à segurança, e capacitar os consumidores e suas organizações representativas a nível nacional e da UE, designadamente apoiando o *Gabinete Europeu das Uniões de Consumidores* (GEUC), uma ONG há muito estabelecida e reconhecida enquanto representante dos interesses dos consumidores em relação a todas as políticas pertinentes da União, e a Associação Europeia para a Coordenação da Representação dos Consumidores na Normalização (ANEC), que representa o interesse dos consumidores em relação às questões da normalização. Para o efeito, deverá ser dada especial atenção às novas necessidades do mercado no que se refere à promoção do consumo sustentável e à prevenção das vulnerabilidades e desafios criados pela digitalização da economia ou pelo desenvolvimento de novos padrões de consumo e modelos de negócio. O Programa deverá apoiar o desenvolvimento de informações pertinentes sobre os mercados, os desafios políticos, as questões e os comportamentos emergentes e a publicação de painéis de avaliação dos consumidores da União.
- (38) O Programa deverá apoiar as autoridades nacionais competentes, nomeadamente as responsáveis pelo controlo da segurança dos produtos, que cooperam especialmente através do sistema de alerta rápido da União para produtos perigosos. Deverá igualmente apoiar a aplicação da Diretiva 2001/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho²¹ e do Regulamento (CE) n.º 765/2008 no que respeita à proteção dos consumidores e à segurança dos produtos, bem como a Rede de Cooperação no Domínio da Defesa do Consumidor e a cooperação internacional entre as autoridades competentes de países terceiros e da União. O Programa deverá também procurar assegurar o acesso de todos os consumidores e comerciantes a mecanismos de qualidade para a resolução de litígios extrajudicial e em linha, bem como às informações sobre as vias de reparação.

²¹ Diretiva 2001/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de dezembro de 2001, relativa à segurança geral dos produtos (JO L 11 de 15.1.2002, p. 4).

- (39) A Rede de Centros Europeus do Consumidor ajuda os consumidores a usufruírem dos benefícios inerentes aos direitos dos consumidores da União, quando adquirem bens e serviços transfronteiras no mercado interno e no EEE, seja em linha ou em viagem. Esta rede, constituída por trinta centros e financiada conjuntamente pelos programas para os consumidores da União, há mais de dez anos, já demonstrou o seu valor acrescentado para reforçar a confiança dos consumidores e dos comerciantes no mercado interno. Trata mais de 100 000 pedidos de consumidores por ano e chega a milhões de cidadãos através das suas ações de informação na imprensa e em linha. É uma das mais valorizadas redes de assistência aos cidadãos da União e a maioria dos seus centros dispõe de pontos de contacto com a legislação relativa ao mercado interno, como a Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho²², tendo a respetiva avaliação salientado a importância de manter esta rede. A rede tenciona também desenvolver instrumentos de reciprocidade com os organismos congéneres de países terceiros.
- (40) O balanço de qualidade da legislação da União em matéria de proteção dos consumidores e comercialização dos produtos, levado a cabo pela Comissão, em maio de 2017, revelou a necessidade de melhorar a aplicação das regras e de facilitar a reparação de danos quando os consumidores são lesados por infrações a esta legislação. Consequentemente, em abril de 2018, a Comissão adotou "Um Novo Acordo para os Consumidores" para assegurar, nomeadamente, a igualdade de tratamento dos consumidores no mercado interno em caso de dualidade das normas de qualidade, o reforço das capacidades de aplicação dos Estados-Membros, uma maior segurança dos produtos, o reforço da cooperação internacional e novas vias de reparação, como as ações coletivas por parte de entidades qualificadas. O Programa deverá procurar apoiar a política em matéria de consumidores através de ações de sensibilização e de aumento do conhecimento, de reforço das capacidades, de intercâmbio das melhores práticas das organizações de consumidores e das autoridades para a defesa dos consumidores, de estabelecimento de redes e de desenvolvimento de informações sobre o mercado, reforçando a base concreta do funcionamento do mercado interno para os consumidores, os sistemas informáticos e as ferramentas de comunicação, entre outros.

²² Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno (JO L 376 de 27.12.2006, p. 36).

- (41) Os cidadãos são particularmente afetados pelo funcionamento dos mercados de serviços financeiros. Estes são uma componente fundamental do mercado interno e exigem um quadro sólido de regulamentação e supervisão que não só garanta a estabilidade financeira e uma economia sustentável, como proporcione também um elevado nível de proteção dos consumidores e dos outros utilizadores finais de serviços financeiros, nomeadamente os investidores não profissionais, os aforradores, os tomadores de seguros, os participantes e os beneficiários de fundos de pensões, os acionistas individuais, os mutuários e as PME. Importa reforçar a capacidade de participação dos utilizadores na elaboração das políticas do setor financeiro.
- (42) O Programa deverá, por conseguinte, continuar a apoiar as atividades específicas do Programa de Reforço das Capacidades de 2017-2020 que promovam a participação dos consumidores e outros utilizadores finais de serviços financeiros na elaboração das políticas da União relativas a estes serviços, tal como estabelecido no Regulamento (UE) 2017/826 do Parlamento Europeu e do Conselho²³, que deu continuidade ao programa-piloto e à ação preparatória do período de 2012-2017. Esta medida é necessária para que os decisores políticos conheçam os pontos de vista de outras partes interessadas, além dos profissionais do setor financeiro, e para assegurar uma melhor representação dos interesses dos consumidores e de outros utilizadores finais de serviços financeiros. Tal deverá resultar em melhores políticas em matéria de serviços financeiros, nomeadamente graças a uma melhor compreensão pelos cidadãos das questões de regulamentação financeira e a uma maior literacia financeira.

²³ Regulamento (UE) 2017/826 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, que cria um programa da União de apoio a atividades específicas que visam reforçar a participação dos consumidores e de outros utilizadores finais dos serviços financeiros na elaboração das políticas da União no domínio dos serviços financeiros para o período 2017-2020 (JO L 129 de 19.5.2017, p. 17).

- (43) No âmbito de um projeto-piloto, realizado entre 2012 e 2013, e de uma ação preparatória, entre 2014 e 2016, a Comissão atribuiu subvenções a duas organizações após um convite aberto anual à apresentação de propostas. As duas organizações são a Finance Watch, criada em 2011, com subvenções da União, enquanto associação internacional sem fins lucrativos ao abrigo do direito belga, e a Better Finance, fruto de sucessivas reorganizações e redenominações de federações europeias preexistentes de investidores e de acionistas desde 2009. O Programa de Reforço das Capacidades criado ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 2017/826 identifica estas duas organizações como os únicos beneficiários. Assim, no âmbito deste programa, é necessário continuar a cofinanciar estas organizações. No entanto, este financiamento será sujeito à avaliação da realização dos objetivos visados, com base numa avaliação circunstanciada da sua eficácia e impacto.
- (44) O funcionamento eficiente do mercado interno requer um elevado nível de proteção da saúde no setor dos vegetais, dos animais, dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais. Trata-se de uma condição prévia para a sociedade e para o mercado interno. As crises sanitárias e os alertas alimentares transfronteiras perturbam o funcionamento do mercado interno, limitando a circulação de pessoas e mercadorias e afetando a produção.
- (45) O objetivo geral do direito da União no setor dos vegetais, dos animais, dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais consiste em contribuir para um elevado nível de saúde humana, animal e vegetal, apoiar a melhoria do bem-estar dos animais e contribuir para um elevado nível de proteção e informação dos consumidores e para um elevado nível de proteção do ambiente, incluindo a preservação da biodiversidade, promovendo, ao mesmo tempo, a sustentabilidade da produção europeia de alimentos para consumo humano e animal, as normas de qualidade na União, a competitividade da indústria dos alimentos para consumo humano e animal da União e a criação de emprego.

(46) Tendo em conta a natureza específica das ações destinadas a promover um elevado nível de saúde humana, animal e vegetal, é necessário estabelecer critérios de elegibilidade especiais para a concessão de subvenções e os contratos públicos no presente regulamento. Em especial, em derrogação ao disposto no Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁴ ("Regulamento Financeiro"), a título de exceção ao princípio da não retroatividade, as despesas relativas a medidas de emergência, devido à sua natureza urgente e imprevisível, deverão ser elegíveis e incluir também os custos incorridos em razão de suspeita da ocorrência de uma doença ou praga, desde que essa ocorrência seja subsequentemente confirmada e notificada à Comissão. A Comissão deverá proceder às autorizações orçamentais correspondentes e ao pagamento das despesas elegíveis, após a assinatura dos compromissos jurídicos e a avaliação dos pedidos de pagamento apresentados pelos Estados-Membros. Deverão igualmente ser elegíveis os custos relativos a medidas de prevenção e proteção tomadas em caso de ameaça direta para o estado sanitário da União resultante da ocorrência ou do desenvolvimento, no território de um país terceiro, de um Estado-Membro ou de países e territórios ultramarinos, de determinadas doenças animais e zoonoses, bem como os custos relativos a medidas de proteção, ou outras atividades pertinentes, tomadas em apoio do estado fitossanitário da União.

²⁴ Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014, (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

(47) Os controlos oficiais realizados pelos Estados-Membros são um instrumento essencial para verificar e supervisionar se os requisitos relevantes da União estão a ser aplicados e cumpridos. A eficácia e a eficiência dos sistemas de controlo oficial são vitais para manter um elevado nível de segurança para os seres humanos, animais e plantas, assegurando simultaneamente um elevado nível de proteção do ambiente e do bem-estar animal. Deverá disponibilizar-se apoio financeiro da União para tais medidas de controlo. Em especial, deverá disponibilizar-se uma contribuição financeira para os laboratórios de referência da União, para os centros de referência da União Europeia e para os laboratórios nacionais de referência para a fitossanidade, a fim de os ajudar a suportar os custos resultantes da execução de programas de trabalho aprovados pela Comissão. Além disso, uma vez que a eficácia dos controlos oficiais depende também de as autoridades de controlo disporem de pessoal qualificado e com conhecimentos adequados da legislação da União, a União deverá poder contribuir para a sua formação e para os programas de intercâmbio pertinentes organizados pelas autoridades competentes.

(47-A) A resistência aos agentes antimicrobianos é um problema de saúde crescente na União e a nível mundial. Por conseguinte, deveria ser possível cofinanciar as medidas destinadas a apoiar a luta contra a resistência antimicrobiana no âmbito do presente programa.

(48) *(Parcialmente transferido para o considerando 6-A).*

(49) *(Transferido para o considerando 6-B)*

(50) *(Transferido para o considerando 6-C).*

(51) *Transferido para o considerando 6-D).*

(52) A União e os Estados-Membros estão empenhados na execução da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas. Ao contribuírem para a realização da Agenda 2030, a UE e os Estados-Membros estarão a fomentar uma Europa mais forte, sustentável, inclusiva, segura e próspera. O Programa deverá contribuir para a execução da Agenda 2030, nomeadamente estabelecendo um equilíbrio entre as dimensões económica, social e ambiental do desenvolvimento sustentável.

- (53) Refletindo a importância da luta contra as alterações climáticas, em sintonia com os compromissos da União no sentido de aplicar o Acordo de Paris e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, o Programa deverá contribuir para integrar as ações climáticas nas principais políticas e alcançar a meta de afetar 25 % das despesas do orçamento da União a favor dos objetivos climáticos. As ações pertinentes serão identificadas durante a elaboração e execução do Programa e reavaliadas no contexto dos processos de avaliação e revisão pertinentes.
- (54) O presente regulamento estabelece um enquadramento financeiro para o programa que constitui o montante de referência privilegiada, na aceção da [*referência a atualizar, se for caso disso, de acordo com o novo acordo interinstitucional: ponto 17 do Acordo Interinstitucional, de 2 de dezembro de 2013, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira*²⁵], para o Parlamento Europeu e para o Conselho durante o processo orçamental anual.
- [(55) O Acordo sobre o Espaço Económico Europeu prevê uma cooperação nos domínios visados pelo Programa entre a União e os Estados-Membros, por um lado, e os países da Associação Europeia de Comércio Livre que participam no Espaço Económico Europeu, por outro. Importa, igualmente, prever disposições para abrir o Programa à participação de outros países, nomeadamente países vizinhos da União, países que tenham solicitado a adesão, países candidatos ou países em vias de adesão à União. Além disso, no domínio das estatísticas europeias, o Programa deverá ser aberto à participação da Suíça em conformidade com o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça sobre a cooperação no domínio das estatísticas²⁶.]

²⁵ JO C 373 de 20.12.2013, p. 1. O acordo está disponível em:
http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv:OJ.C_.2013.373.01.0001.01.POR&toc=OJ:C:2013:373:TOC

²⁶ JO L 90 de 28.3.2006, p. 2.

- [(56) Os países terceiros que são membros do Espaço Económico Europeu (EEE) podem participar nos programas da União no quadro da cooperação estabelecida ao abrigo do Acordo EEE, que prevê a execução dos programas através de uma decisão ao abrigo do referido acordo. Os países terceiros podem igualmente participar com base noutros instrumentos jurídicos. O presente regulamento deverá prever uma disposição específica no sentido de conceder ao gestor orçamental competente, ao Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e ao Tribunal de Contas Europeu os direitos e o acesso necessários para exercerem plenamente as respetivas competências.]
- (57) O Regulamento Financeiro aplica-se ao presente programa. Estabelece regras relativas à execução do orçamento da União, nomeadamente regras em matéria de critérios de elegibilidade para subvenções, prémios e contratos públicos.
- (58) As ações executadas no âmbito dos programas e rubricas orçamentais anteriores provaram ser adequadas, devendo ser mantidas. As novas ações introduzidas ao abrigo do Programa visam reforçar, em especial, o bom funcionamento do mercado interno. A fim de conferir maior simplicidade e flexibilidade à execução do Programa e, deste modo, realizar mais eficazmente os seus objetivos, as ações deverão ser definidas apenas em termos de categorias globais genéricas. O Programa deverá também incluir listas de atividades indicativas relativas a objetivos específicos no domínio da competitividade, ou de atividades específicas decorrentes de requisitos regulamentares, por exemplo, nos setores da normalização, dos vegetais, dos animais, dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais e das estatísticas europeias.
- (59) É necessário especificar determinadas categorias de entidades elegíveis para financiamento, bem como as entidades que deverão ser elegíveis para financiamento sem convite à apresentação de propostas.
- (60) Tendo em conta a crescente interconexão da economia mundial, o Programa deverá continuar a prever a possibilidade de participação de peritos externos, por exemplo, funcionários de países terceiros, representantes de organizações internacionais ou operadores económicos de certas atividades.
- (61) É necessário indicar critérios específicos no tocante às regras de cofinanciamento e aos custos elegíveis.

- (62) Em conformidade com o compromisso da Comissão, expresso na sua comunicação intitulada "A reapreciação do orçamento", de 19 de outubro de 2010²⁷, e tendo em vista a coerência e simplificação dos programas de financiamento, se as atividades previstas no âmbito do Programa visarem objetivos que sejam comuns a vários instrumentos de financiamento, os recursos deverão ser partilhados com outros instrumentos de financiamento da União, excluindo, no entanto, duplos financiamentos.
- (63) O presente Programa deverá contribuir para o apoio geral às necessidades específicas das regiões ultraperiféricas e sua integração no mercado interno, como confirmado recentemente na Comunicação da Comissão "Uma parceria estratégica reforçada e renovada com as regiões ultraperiféricas da UE"²⁸.
- (64) O Programa deverá promover sinergias e evitar a duplicação de esforços com outros programas e ações conexos da União. As ações inscritas neste Programa deverão complementar as ações dos programas Alfândega e Fiscalis, estabelecidos pelo Regulamento (UE) [...] do Parlamento Europeu e do Conselho²⁹ e pelo Regulamento (UE) [...] do Parlamento Europeu e do Conselho³⁰, que tenham também como objetivo apoiar e melhorar o funcionamento do mercado interno.

²⁷ COM(2010) 700 final de 19 de outubro de 2010.

²⁸ COM(2017) 623 final.

²⁹ COM(2018) 442 final.

³⁰ COM(2018) 443 final.

- (65) O Programa deverá promover sinergias e complementaridades no apoio concedido às PME e ao empreendedorismo no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional estabelecido pelo Regulamento (UE) [...] do Parlamento Europeu e do Conselho³¹. Além disso, a vertente PME do Fundo InvestEU estabelecido pelo Regulamento (UE) [...] do Parlamento Europeu e do Conselho³² garantirá a concessão de apoio através de instrumentos de dívida e de capital próprio, para melhorar o acesso e a disponibilidade de financiamento a favor das PME. O Programa deverá também procurar sinergias com o Programa Espacial estabelecido pelo Regulamento (UE) [...] do Parlamento Europeu e do Conselho³³, no que toca aos incentivos concedidos às PME para beneficiarem de inovação de ponta e outras soluções desenvolvidas no âmbito destes programas.
- (66) O presente Programa deverá promover sinergias com o programa Horizonte Europa estabelecido pelo Regulamento (UE) n.º [...] do Parlamento Europeu e do Conselho³⁴, cujo objetivo é promover a investigação e a inovação. Em especial, interessa desenvolver uma maior complementaridade com as ações do futuro conselho europeu da inovação para empresas inovadoras, e o apoio de serviços destinados às PME, através da REE.
- (67) O Programa deverá promover sinergias e complementaridades com o programa Europa Digital estabelecido pelo Regulamento (UE) [...] do Parlamento Europeu e do Conselho³⁵, que visa promover a digitalização da economia da União e do setor público.

³¹ COM(2018) 372 final.

³² COM(2018) 439 final.

³³ COM(2018) 447 final.

³⁴ COM(2018) 435 final.

³⁵ COM(2018) 434 final.

- (68) Além disso, o Programa deverá também gerar sinergias com o Fundo para a Justiça, os Direitos e os Valores estabelecido pelo Regulamento (UE) [...] do Parlamento Europeu e do Conselho³⁶, destinado a apoiar o desenvolvimento de um espaço europeu de justiça para melhorar a eficácia dos sistemas de justiça nacionais, fator essencial para uma economia europeia justa e eficaz em termos de custos.
- (69) O presente Programa deverá ainda promover sinergias com o programa Erasmus+ estabelecido pelo Regulamento (UE) [...] do Parlamento Europeu e do Conselho³⁷, com o Fundo de Solidariedade da União Europeia instituído pelo Regulamento (UE) [...] do Parlamento Europeu e do Conselho³⁸ e com o Fundo Social Europeu Mais estabelecido pelo Regulamento (UE) [...] do Parlamento Europeu e do Conselho³⁹, no domínio da mobilidade da mão-de-obra e dos jovens, que constitui um elemento essencial do bom funcionamento do mercado interno.
- (70) Por último, as ações como as medidas veterinárias e fitossanitárias a aplicar em crises de saúde animal e fitossanidade, poderiam ser complementadas por intervenções baseadas no mercado, no âmbito da programação da política agrícola comum da União estabelecida pelo Regulamento (UE) [...] do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁰.
- (71) Quando relevante, as ações do Programa deverão ser utilizadas para responder de modo proporcionado a deficiências do mercado ou a situações de investimento insuficiente, sem duplicar ou excluir o financiamento privado, e quando ofereçam um claro valor acrescentado europeu.

³⁶ COM(2018) 383 final.

³⁷ COM(2018) 367 final.

³⁸ COM(2018) 322 final, artigo 10.º.

³⁹ COM(2018) 382 final.

⁴⁰ COM(2018) 393 final.

- (72) Deverão ser atribuídos poderes de execução à Comissão para adotar os programas de trabalho que implementam as ações destinadas a contribuir para um elevado nível de saúde humana, animal e vegetal, bem como para a segurança dos alimentos para consumo humano e animal. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴¹.
- (73) Os tipos de financiamento e as modalidades de execução previstos no presente regulamento deverão ser escolhidos em função da sua capacidade para atingir os objetivos específicos das ações e gerar resultados, tendo em conta, nomeadamente, os custos dos controlos, os encargos administrativos e o risco de incumprimento previsto. Essa escolha deverá incluir a utilização de montantes únicos, taxas fixas e custos unitários, bem como de financiamento não associado aos custos, conforme referido no artigo 125.º, n.º 1, do Regulamento Financeiro.
- (74) A fim de assegurar um acompanhamento e uma prestação de informações regulares, deverá ser instituído um quadro adequado para acompanhar as ações e resultados do Programa desde o início. O acompanhamento e a prestação de informações deverão basear-se em indicadores de medição dos efeitos das ações do Programa por comparação com valores de referência predefinidos.

⁴¹ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

- (75) Nos termos dos pontos 22 e 23 do Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor⁴², de 13 de abril de 2016, é necessário avaliar este Programa com base em informações recolhidas através de requisitos de acompanhamento específicos, evitando simultaneamente uma regulamentação excessiva e encargos administrativos, em particular para os Estados-Membros. Estes requisitos deverão incluir, se for caso disso, indicadores quantificáveis como base para a avaliação dos efeitos do Programa no terreno.
- (76) A lista de doenças animais e zoonoses elegíveis para efeitos de financiamento ao abrigo das medidas de emergência, e no âmbito dos programas de erradicação, controlo e vigilância, deverá ser elaborada com base nas doenças animais referidas no capítulo 2 da parte I do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴³, na Diretiva 2003/99/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁴ no Regulamento (CE) n.º 2160/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁵ e no Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁶.

⁴² JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

⁴³ Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal ("Lei da Saúde Animal") (JO L 84 de 31.3.2016, p. 1).

⁴⁴ Diretiva 2003/99/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de novembro de 2003, relativa à vigilância das zoonoses e dos agentes zoonóticos, que altera a Decisão 90/424/CEE do Conselho e revoga a Diretiva 92/117/CEE (JO L 325 de 12.12.2003, p. 31).

⁴⁵ Regulamento (CE) n.º 2160/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de novembro de 2003, relativo ao controlo de salmonelas e outros agentes zoonóticos específicos de origem alimentar (JO L 325 de 12.12.2003, p. 1).

⁴⁶ Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis (JO L 147 de 31.5.2001, p. 1).

- (77) A fim de ter em conta as situações provocadas por doenças animais que tenham um impacto significativo na produção ou no comércio de gado vivo, o desenvolvimento de zoonoses que representem uma ameaça para os seres humanos, ou novos desenvolvimentos científicos ou epidemiológicos, bem como doenças animais suscetíveis de constituir uma nova ameaça para a União, deverá ser delegado na Comissão o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, para proceder à alteração da lista de doenças animais e zoonoses. A fim de assegurar uma avaliação eficaz do progresso do Programa na consecução dos seus objetivos, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deverá ser delegado na Comissão, a fim de rever ou complementar os indicadores utilizados para aferir a realização dos objetivos específicos, sempre que tal seja considerado necessário, e a fim de completar o presente regulamento com disposições relativas ao estabelecimento de um quadro de acompanhamento e avaliação. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os seus trabalhos preparatórios, incluindo ao nível de peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional "Legislar Melhor", de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.
- (78) Nos termos do [*referência a atualizar, se for caso disso, de acordo com a nova decisão PTU*: artigo 94.º da Decisão 2013/755/UE do Conselho⁴⁷], as pessoas e entidades estabelecidas nos países e territórios ultramarinos são elegíveis para financiamento sob reserva das regras e dos objetivos do programa, bem como das disposições suscetíveis de ser aplicáveis ao Estado-Membro ao qual o país ou território ultramarino esteja ligado.

⁴⁷ Decisão 2013/755/UE do Conselho, de 25 de novembro de 2013, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à União Europeia ("Decisão de Associação Ultramarina") (JO L 344 de 19.12.2013, p. 1).

(79) Nos termos do Regulamento Financeiro, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁸, do Regulamento (Euratom, CE) n.º 2988/95 do Conselho⁴⁹, do Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho⁵⁰ e do Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho⁵¹, os interesses financeiros da União deverão ser protegidos através de medidas proporcionadas, nomeadamente a prevenção, deteção, correção e investigação de irregularidades e fraude, a recuperação de fundos perdidos, pagos indevidamente ou utilizados incorretamente e, se for caso disso, a imposição de sanções administrativas. Em especial, nos termos do Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 e do Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96, o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) pode efetuar inquéritos administrativos, incluindo inspeções e verificações no local, a fim de determinar a ocorrência de fraude, corrupção ou outras atividades ilícitas que afetem os interesses financeiros da União. Nos termos do Regulamento (UE) 2017/1939, a Procuradoria Europeia pode investigar e instaurar ações penais contra a fraude e outras infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União previstas na Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵². Nos termos do Regulamento Financeiro, qualquer pessoa ou entidade que receba fundos da União deverá cooperar plenamente na proteção dos interesses financeiros da União, conceder os direitos e o acesso necessários à Comissão, ao OLAF e à Procuradoria Europeia, no que respeita aos Estados-Membros que participam numa cooperação reforçada nos termos do Regulamento (UE) 2017/1939, e ao Tribunal de Contas Europeu (TCE) e assegurar que qualquer terceiro participante na execução dos fundos da União concede direitos equivalentes.

⁴⁸ Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1).

⁴⁹ Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho, de 18 de dezembro de 1995, relativo à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias (JO L 312 de 23.12.1995, p. 1).

⁵⁰ Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho de 11 de novembro de 1996 relativo às inspeções e verificações no local efetuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades (JO L 292 de 15.11.1996, p. 2).

⁵¹ Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia (JO L 283 de 31.10.2017, p. 1).

⁵² Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal (JO L 198 de 28.7.2017, p. 29).

- (80) As regras financeiras horizontais adotadas pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho com base no artigo 322.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia são aplicáveis ao presente regulamento. Essas regras encontram-se estabelecidas no Regulamento Financeiro e definem, nomeadamente, as modalidades relativas à elaboração e execução do orçamento através de subvenções, contratos públicos, prémios e execução indireta, e organizam o controlo da responsabilidade dos intervenientes financeiros. [As regras adotadas com base no artigo 322.º do TFUE dizem igualmente respeito à proteção do orçamento da União em caso de deficiências generalizadas no que se refere ao Estado de direito nos Estados-Membros, uma vez que o respeito pelo Estado de direito é uma condição prévia essencial para a boa gestão financeira e a eficácia do financiamento da União.]
- (81) O Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵³ rege o tratamento de dados pessoais nos Estados-Membros no contexto do presente regulamento e sob a supervisão das autoridades competentes dos Estados-Membros. O Regulamento (UE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵⁴ rege o tratamento de dados pessoais efetuado pela Comissão no quadro do presente regulamento e sob a supervisão da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados. Os intercâmbios e a transmissão de informações pelas autoridades competentes devem cumprir as regras sobre a transferência de dados pessoais previstas pelo Regulamento (UE) n.º 2016/679, e os intercâmbios e a transmissão de informações pela Comissão devem cumprir as regras sobre a transferência de dados pessoais previstas no Regulamento (CE) n.º 45/2001.

⁵³ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

⁵⁴ Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados (JO L 8 de 12.1.2001, p. 1).

- (81-A) O Regulamento (CE) n.º 223/2009 estabelece as regras de produção de estatísticas em conformidade com o princípio do segredo estatístico e estipula que os institutos nacionais de estatística, as outras autoridades nacionais e a Comissão (Eurostat) tomam todas as medidas necessárias para garantir o alinhamento dos princípios e das orientações respeitantes à proteção física e lógica de dados confidenciais.
- (82) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros devido à natureza transfronteiriça das questões envolvidas, mas podem, devido ao maior potencial da ação da União, ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir aqueles objetivos.
- (83) O Programa deverá igualmente ter por objetivo garantir uma maior visibilidade e coerência das ações da União nos domínios do mercado interno, da competitividade das empresas, incluindo as PME, e das estatísticas europeias direcionadas para as empresas, as administrações e os cidadãos europeus.

- (84) O Regulamento (UE) n.º 99/2013, o Regulamento (UE) n.º 1287/2013, o Regulamento (UE) n.º 254/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵⁵, o Regulamento (UE) n.º 258/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵⁶, o Regulamento (UE) n.º 652/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵⁷ e o Regulamento (UE) 2017/826 deverão ser revogados com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2021.
- (85) Deverá assegurar-se uma transição harmoniosa e sem interrupções entre os programas nos domínios da competitividade das empresas e das PME, da proteção dos consumidores, dos clientes e utilizadores finais dos serviços financeiros, da elaboração de políticas em matéria de serviços financeiros, no setor dos vegetais, dos animais, dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais e das estatísticas europeias, estabelecidos pelos Regulamentos (UE) n.º 1287/2013, (UE) n.º 254/2014, (UE) 2017/826, (UE) n.º 258/2014, (UE) n.º 652/2014 e (UE) n.º 99/2013, e o presente programa, em especial no que diz respeito à continuidade das medidas plurianuais e à avaliação do sucesso dos programas precedentes,

⁵⁵ Regulamento (UE) n.º 254/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativo a um programa plurianual "Consumidores" para o período 2014-2020 e que revoga a Decisão n.º 1926/2006/CE (JO L 84 de 20.3.2014, p. 42).

⁵⁶ Regulamento (UE) n.º 258/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, que cria um programa da União de apoio a atividades específicas no domínio da informação financeira e da auditoria para o período 2014-2020 e que revoga a Decisão n.º 716/2009/CE (JO L 105 de 8.4.2014, p. 1).

⁵⁷ Regulamento (UE) n.º 652/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece disposições para a gestão das despesas relacionadas com a cadeia alimentar, a saúde e o bem-estar animal, a fitossanidade e o material de reprodução vegetal, que altera as Diretivas 98/56/CE, 2000/29/CE e 2008/90/CE do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 178/2002, (CE) n.º 882/2004 e (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, a Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga as Decisões 66/399/CEE, 76/894/CEE e 2009/470/CE do Conselho (JO L 189 de 27.6.2014, p. 1).

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece o programa destinado a melhorar tanto o funcionamento do mercado interno e a competitividade das empresas, em especial das micro, pequenas e médias empresas no setor dos vegetais, dos animais, dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, como o quadro para a programação e o financiamento do desenvolvimento, produção e divulgação de estatísticas europeias na aceção do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 223/2009 (a seguir, o "Programa").

Define as principais áreas e objetivos das ações previstas no Programa, o orçamento para o período de 2021 a 2027, as formas de financiamento da União e as regras para a concessão desse financiamento, bem como o sistema de governação.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- (1) "Operação de financiamento misto", uma ação apoiada pelo orçamento da União, incluindo no âmbito de mecanismos de financiamento misto nos termos do artigo 2.º, n.º 6, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho (o "Regulamento Financeiro"), que combina formas de apoio não reembolsável e/ou instrumentos financeiros do orçamento da União com formas de apoio reembolsável de instituições para o desenvolvimento ou outras instituições financeiras públicas, bem como de instituições financeiras comerciais e investidores;
- (2) "Estatísticas europeias", as estatísticas desenvolvidas, produzidas e divulgadas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 223/2009;

- (3) "Entidade jurídica", uma pessoa singular ou coletiva, constituída e reconhecida como tal nos termos do direito nacional, do direito da União ou do direito internacional, dotada de personalidade jurídica e que pode, agindo em nome próprio, exercer direitos e estar sujeita a obrigações, ou uma entidade sem personalidade jurídica em conformidade com o artigo 197.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento Financeiro;
- (4) "PME", micro, pequenas e médias empresas, como definidas na Recomendação 2003/361/CE da Comissão, na sua versão de 6 de maio de 2003;
- (5) "País terceiro", um país que não é membro da União.

Artigo 3.º

Objetivos do Programa

1. O Programa persegue os seguintes objetivos gerais:
 - a) Melhorar o funcionamento do mercado interno e, em especial, proteger e empoderar os cidadãos, os consumidores e as empresas, em particular as PME, mediante a aplicação do direito da União, a facilitação do acesso ao mercado, o estabelecimento de normas e a promoção da saúde humana, animal e vegetal e do bem estar dos animais, respeitando simultaneamente os princípios do desenvolvimento sustentável, bem como reforçar a cooperação entre as autoridades competentes dos Estados-Membros e entre estas e a Comissão e as agências descentralizadas da União;
 - b) Elaborar estatísticas europeias de alta qualidade, comparáveis, atempadas e fiáveis, que sustentem a concessão, o acompanhamento e a avaliação de todas as políticas da União, e ajudem os decisores políticos, as empresas, o meio académico e os meios de comunicação social a tomar decisões informadas e a participar ativamente no processo democrático.

2. O Programa persegue os seguintes objetivos específicos:
- a) Tornar o mercado interno mais eficaz, também à luz da transformação digital, facilitar a prevenção e a eliminação de obstáculos injustificados ou desproporcionados, prevenir um tratamento injustificado ou desigual dos participantes no mercado, apoiar a elaboração, aplicação e execução da legislação da União nos domínios do mercado interno de bens e serviços, dos contratos públicos e da fiscalização do mercado, bem como nos domínios do direito das sociedades e do direito contratual e extracontratual, da luta contra o branqueamento de capitais, da livre circulação de capitais, dos serviços financeiros e da concorrência, incluindo o desenvolvimento de instrumentos de governação centrados no utilizador;
 - b) Reforçar a competitividade das PME e alcançar a adicionalidade a nível da União através de medidas destinadas a:
 - i) prestar várias formas de apoio às PME, incluindo no setor do turismo,
 - ii) facilitar o acesso aos mercados, incluindo a internacionalização das PME,
 - iii) promover um contexto empresarial favorável às PME,
 - iv) apoiar a competitividade dos setores,
 - v) promover a modernização da indústria,
 - vi) apoiar o desenvolvimento das cadeias de valor industrial e
 - vii) promover o empreendedorismode forma proporcionada;

- c) Assegurar o funcionamento eficaz do mercado interno através de processos de normalização que:
- i) permitam o financiamento da normalização europeia e a participação das partes interessadas na elaboração das normas europeias;
 - ii) apoiem o desenvolvimento de normas internacionais de elevada qualidade em matéria de informação financeira e auditoria, facilitem a sua integração no direito da União e promovam a inovação e o desenvolvimento de melhores práticas no domínio da informação financeira por parte das empresas;
- d) Promover os interesses dos consumidores e garantir um elevado nível de proteção dos consumidores e de segurança dos produtos:
- i) empoderando, assistindo e informando os consumidores, as empresas e a sociedade civil; garantindo um elevado nível de proteção dos consumidores, um consumo sustentável e a segurança dos produtos, nomeadamente através do apoio às autoridades responsáveis pelo controlo da aplicação da lei e às organizações representativas dos consumidores, de ações e de atividades de cooperação que reforcem a cooperação entre as autoridades competentes, dando especial atenção aos consumidores vulneráveis; assegurando que os interesses dos consumidores no mundo digital são devidamente tidos em consideração; garantindo o acesso de todos os consumidores às vias de recurso judicial; disponibilizando informações adequadas sobre os mercados e os consumidores;
 - ii) reforçando a participação dos consumidores, dos outros utilizadores finais dos serviços financeiros e da sociedade civil na elaboração das políticas relativas aos serviços financeiros; promovendo uma melhor compreensão do setor financeiro;
- e) Contribuir para um elevado nível de saúde humana, animal e vegetal nos setores dos vegetais, dos animais, dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, inclusive através da deteção e erradicação das doenças dos animais e das pragas dos vegetais, e apoiar a melhoria do bem-estar dos animais, da luta contra a resistência antimicrobiana e da produção e o consumo sustentáveis de alimentos;

- f) Produzir e comunicar estatísticas europeias de elevada qualidade em conformidade com os critérios de qualidade definidos no artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 223/2009, de forma atempada, imparcial e eficiente em termos de custos, através de um Sistema Estatístico Europeu reforçado referido no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 223/2009 e de parcerias reforçadas com o Sistema Estatístico Europeu e com todas as partes externas pertinentes, utilizando diversas fontes de dados, métodos avançados de análise de dados, sistemas inteligentes e tecnologias digitais.

Artigo 4.º

Orçamento

1. A dotação financeira destinada à execução do Programa no período compreendido entre 2021 e 2027 é de [4 088 580 000 EUR a preços correntes].
2. A partir do montante referido no n.º 1, os montantes indicativos seguintes são alocados aos objetivos enunciados a seguir:
 - a) [1 000 000 000] EUR ao objetivo referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea b);
 - b) [188 000 000] EUR ao objetivo referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea d), subalínea i);
 - c) [1 680 000 000] EUR ao objetivo referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea e);
 - d) [552 000 000] EUR ao objetivo referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea f).
3. Até 5 % do montante referido no n.º 1 pode ser utilizado para prestar assistência técnica e administrativa à execução do Programa, em especial para atividades de preparação, acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação, bem como para a utilização de redes de tecnologias da informação centradas no tratamento e intercâmbio de informações e para a utilização e o desenvolvimento de ferramentas tecnológicas de informação financeira.

4. Para a consecução do objetivo referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea e), as autorizações orçamentais que se prolonguem por mais de um exercício financeiro podem ser repartidas, ao longo de vários anos, em parcelas anuais.
5. Em derrogação do artigo 111.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro, a Comissão, após avaliação dos pedidos de pagamento apresentados pelos Estados-Membros, procede à autorização orçamental relativa à subvenção concedida para as medidas de emergência veterinária e fitossanitária no âmbito do objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea e), do presente regulamento.
6. Os recursos afetos aos Estados-Membros em regime de gestão partilhada podem, a pedido dos últimos, ser transferidos para o Programa. A Comissão aplica esses recursos diretamente, nos termos do artigo 62.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Financeiro, ou indiretamente, nos termos da alínea c) do mesmo artigo. Em toda a medida do possível, esses recursos devem ser utilizados em benefício do Estado-Membro em causa.

[Artigo 5.º

Países terceiros associados ao Programa

O Programa está aberto aos países terceiros seguintes:

- a) Países da Associação Europeia de Comércio Livre (EFTA) que sejam membros do Espaço Económico Europeu (EEE), em conformidade com as condições estabelecidas no Acordo EEE;
- b) Países em vias de adesão, países candidatos e países candidatos potenciais, em conformidade com os princípios gerais e os termos e condições gerais da sua participação em programas da União, estabelecidos nos respetivos acordos-quadro e decisões do Conselho de Associação, ou em acordos similares, e em conformidade com as condições estabelecidas nos acordos entre a União e esses países;

- c) Países abrangidos pela política europeia de vizinhança, em conformidade com os princípios gerais e os termos e condições gerais de participação desses países em programas da União, estabelecidos nos respetivos acordos-quadro e decisões do Conselho de Associação, ou em acordos similares, e em conformidade com as condições estabelecidas nos acordos entre a União e esses países;
- d) [...]Países terceiros em conformidade com as condições estabelecidas num acordo específico abrangendo a participação do país terceiro em causa em qualquer programa da União, desde que o acordo:
- i) assegure um justo equilíbrio no que se refere às contribuições e benefícios do país terceiro participante nos programas da União;
 - ii) estabeleça as condições de participação nos programas, incluindo o cálculo das contribuições financeiras para cada programa e os respetivos custos administrativos;
 - iii) não confira ao país terceiro poder de decisão sobre o programa;
 - iv) garanta os direitos da União de assegurar uma boa gestão financeira e proteger os seus interesses financeiros.

As contribuições referidas na subalínea ii) constituem receitas afetas na aceção do artigo [21.º, n.º 5,] do Regulamento Financeiro.]

Artigo 6.º

Execução e formas de financiamento da UE

1. O Programa é executado em regime de gestão direta, nos termos do Regulamento Financeiro, ou em regime de gestão indireta, com os organismos referidos no artigo 62.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento Financeiro.
2. O Programa pode conceder financiamento sob qualquer das formas previstas no Regulamento Financeiro, nomeadamente subvenções, prémios e contratos públicos. Pode também conceder financiamento sob a forma de instrumentos financeiros no âmbito de operações de financiamento misto.
3. As contribuições para um mecanismo de seguro mútuo podem cobrir os riscos associados à recuperação de fundos devidos pelos destinatários e serão consideradas garantia suficiente nos termos do Regulamento Financeiro. São aplicáveis as disposições previstas no [artigo X do] Regulamento XXX [sucessor do Regulamento sobre o Fundo de Garantia]⁵⁸.

⁵⁸ [a acrescentar]

CAPÍTULO II

SUBVENÇÕES

Artigo 7.º

Subvenções

As subvenções ao abrigo do Programa são concedidas e geridas em conformidade com o título VIII do Regulamento Financeiro.

Artigo 8.º

Ações elegíveis

1. Apenas as ações que realizem os objetivos referidos no artigo 3.º são elegíveis para financiamento.
2. Em particular, são elegíveis as seguintes ações para a realização dos objetivos referidos no artigo 3.º:
 - a) Criação das condições adequadas para capacitar todos os intervenientes no mercado interno, nomeadamente as empresas, os cidadãos e os consumidores, a sociedade civil e as autoridades públicas, através de informações transparentes e de campanhas de sensibilização, do intercâmbio das melhores práticas, da promoção de boas práticas, do intercâmbio e divulgação de conhecimentos e competências especializadas e da organização de ações de formação; essas ações, executadas através das redes existentes, como a rede SOLVIT e a Rede de Centros Europeus do Consumidor, devem envolver, quando pertinente, os países terceiros, com o objetivo de promover os valores, as regras e as normas da UE.
 - b) Disponibilização de mecanismos que permitam aos cidadãos, consumidores, utilizadores finais, sociedade civil e representantes das empresas da União contribuir para os debates políticos, as políticas e o processo de decisão, nomeadamente através do apoio ao funcionamento de organizações representativas a nível nacional e ao nível da União;

- c) Reforço das capacidades, facilitação e coordenação de ações conjuntas entre os Estados-Membros, entre as suas autoridades competentes e entre estas e a Comissão, as agências descentralizadas da União e as autoridades dos países terceiros;
 - d) Apoio à eficaz aplicação e modernização do quadro jurídico da União e à sua rápida adaptação a um ambiente em constante mutação e às práticas de países terceiros, nomeadamente através da recolha e análise de dados, da investigação sobre o funcionamento do mercado interno, de estudos, avaliações e recomendações de políticas, da organização de atividades de demonstração e de projetos-piloto e de atividades de comunicação, do desenvolvimento de ferramentas informáticas específicas que assegurem o funcionamento transparente e eficiente do mercado interno e do combate e prevenção de práticas fraudulentas na Internet.
3. São elegíveis para financiamento as seguintes ações destinadas à execução do objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea b):
- a) Disponibilizar várias formas de apoio às PME, incluindo informação, orientação, formação, educação, mobilidade, cooperação transfronteiras ou serviços de aconselhamento;
 - b) Facilitar o acesso das PME aos mercados no interior e no exterior da UE, apoiá-las nas suas respostas aos desafios globais e societários e na sua internacionalização, e reforçar a liderança industrial da União nas cadeias de valor mundiais:
- b-A) Apoiar a Rede Europeia de Empresas (REE), a prestar serviços integrados de apoio às PME da União que pretendam explorar oportunidades no mercado interno e em países terceiros; a REE pode ser também utilizada para prestar serviços no âmbito de outros programas da União, como o Horizonte Europa, incluindo serviços de consultoria ou de desenvolvimento das capacidades; os serviços prestados pela REE no âmbito de outros programas são financiados por esses programas; A implementação da REE é estreitamente coordenada com os Estados-Membros a fim de evitar a duplicação de atividades, de acordo com o princípio da subsidiariedade.

- c) Suprimir os obstáculos existentes no mercado e os encargos administrativos e criar um ambiente empresarial favorável que empodere as PME para beneficiarem do mercado interno;
 - d) Facilitar o crescimento das empresas, nomeadamente o desenvolvimento de competências técnicas, digitais e empresariais, o desenvolvimento de produtos, a digitalização e a transformação industrial nos setores industriais e dos serviços;
 - e) Apoiar a competitividade das empresas e de setores inteiros da economia, e apoiar a adoção da criatividade e da inovação por parte das PME, a adoção de novos modelos empresariais e a colaboração na cadeia de valor, mediante a ligação estratégica dos ecossistemas e polos empresariais, incluindo iniciativas conjuntas dos polos empresariais;
 - f) Fomentar um ambiente de empreendedorismo e uma cultura empresarial, incluindo a mentoria de novos empresários, e apoiar a fase de arranque, a sustentabilidade e a expansão das empresas.
4. São elegíveis para financiamento as ações previstas nos artigos 15.º e 16.º do Regulamento (UE) n.º 1025/2012 e as ações para a realização do objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea c), subalínea i), do presente regulamento.
5. São elegíveis para financiamento as ações de apoio a atividades destinadas a desenvolver, aplicar, avaliar e acompanhar as normas internacionais nos domínios da informação financeira e da auditoria e a supervisionar os processos de elaboração de normas, e as ações para a realização do objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea c), subalínea ii).
6. São elegíveis para financiamento as ações previstas no anexo I para a realização do objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea e).
7. São elegíveis para financiamento as ações previstas no anexo II para a realização do objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea f).

Artigo 9.º

Entidades elegíveis

1. Os critérios de elegibilidade previstos nos n.ºs 2 a 7 do presente artigo são aplicáveis em acréscimo aos critérios enunciados no artigo 197.º do Regulamento Financeiro.
2. Para além das condições de elegibilidade previstas nos n.ºs 3 a 7, são elegíveis no âmbito do Programa as seguintes entidades:
 - a) As entidades jurídicas estabelecidas num dos seguintes países:
 - i) um Estado-Membro ou um país ou território ultramarino a ele ligado;
 - ii) um país terceiro associado ao Programa nos termos do artigo 5.º;
 - b) Qualquer entidade jurídica constituída ao abrigo do direito da União ou qualquer organização internacional;
 - c) As entidades jurídicas estabelecidas num país terceiro não associado ao Programa são excecionalmente elegíveis para nele participar, desde que a ação prossiga os objetivos do Programa e as atividades realizadas fora da União contribuam para a eficácia das intervenções levadas a cabo nos territórios dos Estados-Membros aos quais se aplicam os Tratados.
3. As entidades jurídicas estabelecidas num país terceiro não associado ao Programa podem participar nas seguintes ações:
 - a) Ações para a realização do objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea b);
 - b) Ações de apoio à proteção dos consumidores para realização do objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea d), subalínea i).

As entidades participantes nas ações referidas nas alíneas a) e b) não têm direito a receber contribuições financeiras da União, exceto se tal for essencial para o Programa, designadamente em termos de competitividade e acesso aos mercados por parte das empresas da União ou em termos de proteção dos consumidores residentes na União. Esta exceção não é aplicável às entidades com fins lucrativos.

4. Relativamente às ações para a realização do objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea c), subalínea i), do presente regulamento são elegíveis as entidades especificadas nos artigos 15.º e 16.º do Regulamento (UE) n.º 1025/2012.
5. No que toca às ações de apoio à proteção dos consumidores para a realização do objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea d), subalínea i), e relativas à Rede de Centros Europeus do Consumidor, são elegíveis os seguintes organismos:
 - a) Os organismos designados por um Estado-Membro ou por um país terceiro referido no artigo 5.º, desde que se trate de organismos sem fins lucrativos selecionados através de um procedimento transparente;
 - b) Os organismos públicos.
6. Os países terceiros, associados ou não ao Programa, são elegíveis para as seguintes ações para a realização do objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea e):
 - a) Medidas de proteção tomadas no caso de ameaça direta para o estado sanitário da União em resultado da ocorrência ou do desenvolvimento, no território de um país terceiro ou de um Estado-Membro, de uma das doenças animais e zoonoses enumeradas no anexo III ou das pragas vegetais enumeradas no programa de trabalho referido no artigo 16.º;
 - b) Medidas de proteção, ou outras atividades pertinentes, tomadas em apoio do estado sanitário das plantas na União.

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 20.º para alterar o anexo III sempre que for necessário tomar em consideração a ocorrência de doenças dos animais e zoonoses que não são abrangidas pelos atos jurídicos da União referidos no presente anexo.

Salvo em caso de doenças animais e pragas vegetais que tenham um impacto substancial na União, em princípio, os países não associados deverão financiar eles próprios a sua participação nas ações referidas nas alíneas a) e b).

7. Relativamente às ações para a realização do objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea f), do presente regulamento são elegíveis as entidades seguintes:
- a) Os institutos nacionais de estatística e as outras autoridades nacionais referidas no artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 223/2009;
 - b) No que respeita às ações de apoio às redes de colaboração referidas no artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 223/2009, outros organismos que operem no domínio das estatísticas para além das autoridades referidas na alínea a) do presente número;
 - c) Entidades sem fins lucrativos, independentes de qualquer interesse industrial, comercial e económico ou outros interesses incompatíveis, que tenham como objetivos e atividades fundamentais promover e apoiar a aplicação do Código de Conduta das Estatísticas Europeias a que se refere o artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 223/2009 ou pôr em prática novos métodos de produção de estatísticas europeias que visem ganhos de eficiência e melhorias de qualidade a nível da União.

Artigo 10.º

Beneficiários designados

No âmbito do Programa, pode ser atribuída uma subvenção sem convite à apresentação de propostas às seguintes entidades:

- a) Relativamente às ações no domínio da fiscalização do mercado destinadas a realizar o objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea a), do presente regulamento, as autoridades de fiscalização do mercado dos Estados-Membros a que se referem o artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008 e o artigo 11.º da [Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras e procedimentos para o cumprimento e a aplicação da legislação de harmonização da União respeitante aos produtos];⁵⁹

⁵⁹ COM(2017) 795 final.

- b) Relativamente às ações nos domínios da acreditação e da fiscalização do mercado destinadas a realizar o objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea a), do presente regulamento, o organismo reconhecido nos termos do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008 para realizar as atividades referidas no artigo 32.º do mesmo regulamento;
- c) Relativamente às ações para a realização do objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea c), subalínea i) do presente regulamento, as entidades referidas nos artigos 15.º e 16.º do Regulamento (UE) n.º 1025/2012;
- d) Relativamente às ações para a realização do objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea c), subalínea ii), o Grupo Consultivo para a Informação Financeira na Europa (EFRAG), a Fundação das Normas Internacionais de Relato Financeiro e o Conselho de Supervisão do Interesse Público (PIOB); e)
- e) No que toca às ações para a realização do objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea d), subalínea i), em relação à representação dos interesses dos consumidores ao nível da União, o *Gabinete Europeu das Uniões de Consumidores* (GEUC) e a *Associação Europeia para a Coordenação da Representação dos Consumidores na Normalização* (ANEC), desde que estejam isentos de conflitos de interesses e representem, através dos seus membros, os interesses dos consumidores da União em pelo menos dois terços dos Estados-Membros;
- f) Relativamente às ações para a realização do objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea d), subalínea ii), a Finance Watch e a Better Finance, sob reserva das seguintes condições, a avaliar com uma periodicidade anual:
 - i) continuam a ser entidades não governamentais, sem fins lucrativos e independentes da indústria, do comércio e das empresas;
 - ii) estão isentas de conflitos de interesses e representam, através dos seus membros, os interesses dos consumidores e de outros utilizadores finais da União no domínio dos serviços financeiros;

- g) Relativamente às ações para a realização do objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea e), do presente regulamento:
- i) as autoridades competentes dos Estados-Membros e suas entidades afiliadas, os laboratórios de referência da União Europeia referidos nos artigos 92.º, 95.º e 97.º do Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶⁰, os centros de referência da União Europeia referidos no artigo 29.º do Regulamento (UE) 2016/1012 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶¹, os laboratórios nacionais de referência para a fitossanidade, os laboratórios nacionais de referência para a saúde animal e organizações internacionais;
 - ii) só no caso das ações descritas no artigo 9.º, n.º 6, alíneas a) e b), do presente regulamento, os países terceiros, associados ou não associados ao Programa;
- h) Relativamente às ações para a realização do objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea f), do presente regulamento, os institutos nacionais de estatística e as outras autoridades nacionais referidas no artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 223/2009.

⁶⁰ Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais) (JO L 95 de 7.4.2017, p. 1).

⁶¹ Regulamento (UE) 2016/1012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, sobre as condições zootécnicas e genealógicas aplicáveis à produção, ao comércio e à entrada na União de animais reprodutores de raça pura, de suínos reprodutores híbridos e dos respetivos produtos germinais, que altera o Regulamento (UE) n.º 625/2014 e as Diretivas 89/608/CEE e 90/425/CEE do Conselho e revoga determinados atos no domínio da produção animal ("Regulamento sobre a produção animal") (JO L 171 de 29.6.2016, p. 66).

Artigo 11.º

Comissões de avaliação

A ou as comissões de avaliação das ações para a realização do ou dos objetivos específicos referidos no artigo 3.º, n.º 2, podem ser compostas, na totalidade ou em parte, por peritos externos.

Artigo 12.º

Regras de cofinanciamento

1. Relativamente às ações para a realização do objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea a), do presente regulamento, no que se refere às autoridades de fiscalização do mercado dos Estados-Membros e dos países terceiros associados ao Programa, bem como às instalações de testes da União referidas no artigo 20.º da [Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras e procedimentos para o cumprimento e a aplicação da legislação de harmonização da União respeitante aos produtos], o Programa pode financiar até 100 % dos custos elegíveis de uma ação, desde que seja respeitado o princípio do cofinanciamento, tal como definido no artigo 190.º do Regulamento Financeiro.
2. Relativamente às subvenções atribuídas ao Conselho de Supervisão do Interesse Público (PIOB) para a aplicação do objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea c), subalínea ii), caso o financiamento da Federação Internacional dos Contabilistas (IFAC) atinja, num determinado ano, mais de dois terços do financiamento anual total, a contribuição anual para esse ano fica limitada ao montante máximo indicado no programa de trabalho referido no artigo 16.º, n.º 1.
- 2-A. Relativamente às subvenções atribuídas à ANEC, como referido no artigo 10.º, alínea e) do presente regulamento, o Programa pode financiar até 95% dos custos elegíveis.
3. Relativamente às ações para a realização do objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea e), do presente regulamento, o Programa pode financiar até 100 % dos custos elegíveis, desde que seja respeitado o princípio do cofinanciamento, tal como definido no artigo 190.º do Regulamento Financeiro.

No respeitante às ações referidas no anexo I, pontos 1. e 2., a taxa de cofinanciamento aplicada é, como princípio geral, pelo menos de 50 % dos custos elegíveis. Aplicam-se as seguintes exceções:

- a) A taxa aumenta para 75 % dos custos elegíveis, em relação a:
 - i) atividades transfronteiras executadas em conjunto por dois ou mais Estados-Membros a fim de controlar, prevenir ou erradicar pragas vegetais ou doenças animais;
 - ii) Estados-Membros cujo rendimento nacional bruto por habitante, com base nos dados mais recentes do Eurostat, é inferior a 90 % da média da União.
 - b) A taxa máxima pode ser aumentada para 100 % dos custos elegíveis sempre que as atividades que beneficiem da participação da União digam respeito à prevenção e ao controlo de riscos graves para a saúde humana, vegetal e animal na União, e:
 - i) tenham como objetivo evitar vítimas humanas ou perturbações económicas graves para a União no seu conjunto;
 - ii) sejam tarefas específicas indispensáveis para a União no seu conjunto, tal como estabelecidas pela Comissão no programa de trabalho adotado em conformidade com o artigo 16.º; ou
 - iii) sejam executadas em países terceiros.
 - c) Com a assistência do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal, a taxa de cofinanciamento pode ser revista devido à disponibilidade orçamental, à insuficiente execução do programa ou a medidas de emergência, ou à supressão gradual do cofinanciamento de ações contra doenças dos animais ou pragas vegetais.
4. Relativamente às ações para a realização do objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea f), do presente regulamento, o Programa pode financiar até 95 % dos custos elegíveis das ações de apoio às redes de colaboração referidas no artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 223/2009.

Artigo 13.º

Custos elegíveis relativos aos programas e às medidas de emergência

1. Relativamente às ações para a realização do objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea e), os custos incorridos para medidas referidas no anexo I, pontos 2.1-A.1 e 2.1-A.2 no que diz respeito à execução dos programas podem beneficiar de subvenções, se preencherem os critérios estabelecidos no artigo 186.º do Regulamento Financeiro.
2. Além dos critérios estabelecidos no artigo 186.º do Regulamento Financeiro, os seguintes critérios de elegibilidade dos custos são aplicáveis às medidas de emergência referidas no anexo I, pontos 1.4.1. e 1.4.2. para a realização do objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea e), do presente regulamento:
 - a) Conforme refere o artigo 193.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro, os custos são elegíveis antes da data de início da ação;
 - b) Tais custos podem também ser elegíveis em resultado das medidas tomadas em razão de suspeita da ocorrência de uma doença ou da presença de uma praga, desde que essa ocorrência ou presença seja posteriormente confirmada.

Os custos a que se refere a alínea a) do presente número, custos esses a definir no programa de trabalho específico em conformidade com o artigo 16.º, são elegíveis a partir da data de notificação à Comissão da ocorrência de uma doença ou da presença de uma praga..

Financiamento cumulativo, complementar e combinado

1. Uma ação que tenha recebido uma contribuição ao abrigo de outro programa da União pode também receber uma contribuição ao abrigo do Programa, desde que as contribuições não se refiram aos mesmos custos. As regras de cada programa da União que contribui para a ação são aplicáveis à respetiva contribuição. O financiamento cumulativo não pode exceder os custos totais elegíveis da ação e o apoio dos diferentes programas da União pode ser calculado numa base proporcional, em conformidade com os documentos que definem as condições do apoio.
2. As ações que receberam o selo de excelência ao abrigo do Horizonte 2020 ou do Horizonte Europa, ou que cumprem as seguintes condições cumulativas e comparativas:
 - a) Foram objeto de avaliação num convite à apresentação de propostas no âmbito do programa;
 - b) Cumprem os requisitos mínimos de qualidade desse convite à apresentação de propostas;
 - c) Não podem ser financiadas no âmbito desse convite à apresentação de propostas devido a restrições orçamentais;

poderão receber apoio a título do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, do Fundo de Coesão, do Fundo Social Europeu Mais ou do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural, em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo [67.º] do Regulamento (UE) n.º XX [Regulamento Disposições Comuns] e no artigo [8.º] do Regulamento (UE) n.º XX [financiamento, gestão e acompanhamento da política agrícola comum], desde que essas ações sejam compatíveis com os objetivos do programa em causa. Aplicam-se as regras do fundo que concede o apoio.)⁶²

⁶² Os debates sobre este ponto ainda estão em curso noutras instâncias preparatórias do Conselho. Por conseguinte, não é possível nesta fase chegar a uma conclusão sobre o n.º 2.

3. Uma operação pode receber apoio de um ou mais programas da União. Nesse caso, as despesas declaradas num pedido de pagamento não podem ser declaradas num pedido de pagamento relativo a outro programa.
4. O montante das despesas a inscrever no pedido de pagamento pode ser calculado para cada programa em causa numa base proporcional, em conformidade com o documento que estabelece as condições para a concessão de apoio.

CAPÍTULO III

OPERAÇÕES DE FINANCIAMENTO MISTO

Artigo 15.º

Operações de financiamento misto

As operações de financiamento misto decididas no âmbito do Programa são realizadas em conformidade com o [Regulamento InvestEU] e o título X do Regulamento Financeiro.

CAPÍTULO IV

PROGRAMAÇÃO, ACOMPANHAMENTO, EXECUÇÃO E CONTROLO

Artigo 16.º

Execução do Programa

1. O Programa é executado através dos programas de trabalho referidos no artigo 110.º do Regulamento Financeiro. Cada um dos objetivos específicos definidos no presente regulamento é realizado por um programa de trabalho anual ou plurianual. No entanto, sempre que for possível criar sinergias entre os objetivos específicos, as medidas necessárias podem ser executadas num programa de trabalho conjunto.

A fim de assegurar a execução do programa, são conferidas competências de execução à Comissão para adotar programas de trabalho. Essas competências são exercidas em conformidade com o procedimento referido no artigo 21.º.

O programa de trabalho indicará de forma pormenorizada:

- a) Os objetivos visados por cada ação, de acordo com os objetivos gerais e específicos referidos no artigo 3.º, uma indicação da dotação orçamental para cada uma das formas de financiamento enumeradas no artigo 6.º, um montante total para todas as ações e um calendário de execução indicativo;
- b) Relativamente às subvenções, os critérios essenciais de avaliação, que serão estabelecidos de forma a alcançar da melhor forma os objetivos visados pelo programa, e a taxa máxima de cofinanciamento;

Os programas de trabalho definem, se for caso disso, o montante total reservado para as operações de financiamento misto.

- 1-A. Os programas de trabalho para a realização do objetivo referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea b), são adotados pela Comissão através de atos de execução. Esses atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento referido no artigo 21.º, n.º 1.
- 1-B. Os programas de trabalho para a realização do objetivo referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea d), subalínea i), são adotados pela Comissão através de atos de execução. Esses atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento referido no artigo 21.º, n.º 2.
2. Os programas de trabalho para a realização do objetivo referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea e), como enunciados no artigo 8.º, n.º 2, e no anexo I são adotados pela Comissão através de atos de execução até 30 de abril do ano anterior à sua execução, desde que o projeto de orçamento tenha sido adotado. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 21.º, n.º 3.

3. Em derrogação do n.º 1 do presente artigo, as ações enunciadas no anexo II do presente regulamento para a realização do objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea f), do presente regulamento são executadas nos termos dos artigos 13.º, 14.º e 17.º do Regulamento (CE) n.º 223/2009, incluindo as iniciativas relativas à reapreciação das prioridades, e através de uma cooperação estreita e coordenada no seio do Sistema Estatístico Europeu.

Artigo 17.º

Acompanhamento e prestação de informações

1. Os indicadores para a prestação de informações sobre os progressos do Programa na realização dos objetivos específicos referidos no artigo 3.º, n.º 2, são enunciados no anexo IV.
2. A fim de assegurar uma avaliação eficaz dos progressos do Programa na realização dos seus objetivos, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 20.º para reapreciar ou complementar os indicadores do anexo IV, sempre que tal seja considerado necessário, e para completar o presente regulamento com disposições sobre o estabelecimento de um quadro de acompanhamento e avaliação.
3. O sistema de prestação de informações sobre o desempenho assegura que os dados para o acompanhamento da execução e dos resultados do programa sejam recolhidos de forma eficiente, eficaz e atempada. Para esse efeito, são impostos requisitos proporcionados de prestação de informações aos beneficiários de fundos da União e, se for caso disso, aos Estados-Membros.

Artigo 18.º

Avaliação

1. As avaliações são efetuadas de forma atempada, a fim de serem tidas em conta no processo de decisão.
2. A avaliação intercalar do Programa é efetuada assim que estiverem disponíveis informações suficientes sobre a execução do Programa e, o mais tardar, quatro anos após o início dessa execução e, pelo menos, seis meses antes da apresentação da proposta de um novo programa para o período do seguinte quadro financeiro plurianual
3. Relativamente às ações destinadas a aplicar o objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea c), subalínea ii), a Comissão elabora um relatório anual sobre a atividade da Fundação das Normas Internacionais de Relato Financeiro, no tocante ao desenvolvimento destas normas, do PIOB e do EFRAG. A Comissão transmite esse relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
4. Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 223/2009, a Comissão consulta o Comité do Sistema Estatístico Europeu (CSEE), quanto à parte das avaliações intercalares e finais relativa às ações para a realização do objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea f), do presente regulamento, antes da sua adoção e transmissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

A Comissão consulta o Comité Consultivo Europeu da Estatística quanto à parte da avaliação final relativa às ações para a realização do objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea f), do presente regulamento, antes da sua adoção e transmissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

5. No fim da execução do Programa e, o mais tardar, quatro anos após o termo do período indicado no artigo 1.º, a Comissão efetua uma avaliação final do Programa.
6. A Comissão comunica as conclusões das avaliações, acompanhadas das suas observações e recomendações, ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões.

Artigo 19.º

Proteção dos interesses financeiros da União

Sempre que um país terceiro participe no Programa através de uma decisão no âmbito de um acordo internacional ou nos termos de qualquer outro instrumento jurídico, esse país terceiro concede os direitos e o acesso necessários para que o gestor orçamental competente, o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e o Tribunal de Contas Europeu exerçam plenamente as respetivas competências. No caso do OLAF, esses direitos incluem o direito de efetuar inquéritos, nomeadamente inspeções e verificações no local, tal como previsto no Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 relativo aos inquéritos efetuados pelo OLAF.

Artigo 20.º

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido nos artigos 9.º e 17.º é conferido à Comissão até 31 de dezembro de 2028.
3. A delegação de poderes referida nos artigos 9.º e 17.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou numa data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto nos artigos 9.º e 17.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 21.º

Procedimento de comité

1. No que diz respeito ao objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea b), a Comissão é assistida por um comité. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Sempre que se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

2. No que diz respeito ao objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea d), subalínea i), a Comissão é assistida por um comité. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Sempre que se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

3. No que diz respeito ao objetivo específico a que se refere o artigo 3.º, n.º 2, alínea e), a Comissão é assistida pelo Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal instituído pelo artigo 58.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Caso o parecer do comité deva ser aprovado por procedimento escrito, considera-se esse procedimento encerrado sem resultados se, no prazo fixado para dar o parecer, o presidente assim o decidir ou a maioria simples dos seus membros assim o requerer.

Sempre que se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 22.º

Informação, comunicação e publicidade

1. Os beneficiários do financiamento da União indicam a origem e asseguram a visibilidade desse financiamento (em especial ao promoverem as ações e os seus resultados) com a divulgação de informações pertinentes dirigidas a vários destinatários, incluindo os meios de comunicação social e o público em geral.
2. A Comissão leva a cabo ações de informação e comunicação sobre o Programa e as suas ações e resultados. Os recursos financeiros afetos ao Programa contribuem igualmente para a comunicação institucional das prioridades políticas da União, na medida em que estejam relacionadas com os objetivos referidos no artigo 3.º.
3. A Comissão (Eurostat) leva a cabo atividades de informação e comunicação sobre a realização do objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea f), designadamente as ações e resultados que respeitem ao desenvolvimento, produção e divulgação de estatísticas europeias, em conformidade com os princípios estatísticos previstos no Regulamento (CE) n.º 223/2009.

Artigo 23.º

Revogação

Os Regulamentos (UE) n.º 99/2013, (UE) n.º 1287/2013, (UE) n.º 254/2014, (UE) n.º 258/2014, (UE) n.º 652/2014 e (UE) 2017/826 são revogados com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2021.

Artigo 24.º

Disposições transitórias

1. O presente regulamento não afeta a continuação ou a alteração das ações em causa até ao seu encerramento, nos termos dos Regulamentos (UE) n.º 99/2013, (UE) n.º 1287/2013, (UE) n.º 254/2014, (UE) n.º 258/2014, (UE) n.º 652/2014 e (UE) 2017/826, que continuam a aplicar-se às ações em causa até ao respetivo encerramento.
2. A dotação financeira do Programa pode cobrir igualmente as despesas com assistência técnica e administrativa necessárias para garantir a transição entre o Programa e as medidas adotadas no âmbito dos programas anteriores estabelecidos pelos atos enumerados no n.º 1.
3. Se necessário, podem ser inscritas no orçamento relativo ao período posterior a 2027 dotações para cobrir as despesas previstas no artigo 4.º, n.º 3, a fim de garantir a gestão das ações não concluídas até 31 de dezembro de 2027.

Artigo 25.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2021. O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu *Pelo Conselho*

O Presidente *O Presidente*

ANEXO I

Ações elegíveis para a realização do objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea e)

As seguintes ações destinadas à execução do objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea e), são elegíveis para financiamento:

1. Medidas de emergência veterinária e fitossanitária
 - 1.1. Medidas de emergência veterinária e fitossanitária a tomar na sequência de confirmação oficial da ocorrência de uma das doenças animais ou zoonoses enumeradas no anexo III ou de confirmação oficial da presença de pragas vegetais, ou se houver uma ameaça direta para o estatuto da União em matéria de saúde humana, animal ou vegetal.

As medidas referidas no ponto 1 são postas em prática imediatamente, e a sua aplicação deverá estar em conformidade com as disposições previstas na legislação pertinente da União.

- 1.2. No que diz respeito às situações de emergência fitossanitária, as seguintes medidas tomadas pelos Estados-Membros contra um surto de pragas numa determinada área geográfica:
 - (a) Medidas de erradicação e prevenção contra uma praga de quarentena da União, adotadas pela autoridade competente de um Estado-Membro em aplicação do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶³ ou em aplicação de medidas da União adotadas em conformidade com o artigo 28.º, n.º s 1 ou 3, do referido regulamento;

⁶³ Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, e que altera os Regulamentos (UE) n.º 228/2013, (UE) n.º 652/2014 e (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 69/464/CEE, 74/647/CEE, 93/85/CEE, 98/57/CE, 2000/29/CE, 2006/91/CE e 2007/33/CE do Conselho (JO L 317 de 23.11.2016, p. 4).

- (b) Medidas de erradicação e prevenção, adotadas pela autoridade competente de um Estado-Membro nos termos do artigo 29.º, n.º 1, do artigo 30.º, n.º 1, ou do artigo 30.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/2031, contra uma praga que não conste da lista de pragas de quarentena da União, mas que possa ser considerada como tal em conformidade com os critérios referidos nos mesmos artigos do referido regulamento;
- (c) Medidas de proteção adicionais contra a propagação de uma praga contra a qual tenham sido adotadas medidas da União nos termos do artigo 28.º, n.º 1, e do artigo 30.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/2031, que não as medidas de erradicação e prevenção referidas nas alíneas a) e b) do presente ponto, quando essas medidas forem essenciais para proteger a União de uma maior propagação dessa praga.

1.3. O financiamento da União também pode ser concedido para as seguintes medidas:

1.3.1. Medidas de proteção ou prevenção tomadas no caso de ameaça direta para o estatuto sanitário da União em resultado da ocorrência ou do desenvolvimento, no território de um país terceiro, de um Estado-Membro ou de um PTU, de uma das doenças animais e zoonoses enumeradas no anexo III, bem como medidas de proteção, ou outras ações relevantes, executadas em benefício do estatuto fitossanitário da União;

1.3.2. Medidas referidas no presente anexo aplicadas por dois ou mais Estados-Membros que colaborem estreitamente para controlar um surto de doença animal ou de praga vegetal;

1.3.3. A constituição de reservas de produtos biológicos destinadas ao controlo das doenças animais e zoonoses enumeradas no anexo III, se a Comissão, a pedido de um Estado-Membro, considerar necessário estabelecer essas reservas no Estado-Membro em causa;

1.3.4. A constituição de reservas de produtos biológicos ou a aquisição de doses de vacinas, se a ocorrência ou o desenvolvimento, num país terceiro ou Estado-Membro, de uma das doenças animais e zoonoses enumeradas no anexo III puder constituir uma ameaça para a União.

1.4. Custos elegíveis

1.4.1. Medidas de emergência veterinária

Os seguintes custos incorridos pelos Estados-Membros na execução das medidas referidas no artigo 3.º, n.º 2, alínea e), podem beneficiar do financiamento ao abrigo do referido número:

- a) Os custos da indemnização dos proprietários de animais abatidos ou objeto de eliminação seletiva, limitados valor de mercado desses animais se não tivessem sido afetados pela doença;
- b) Os custos do abate ou da eliminação seletiva dos animais e os custos de transporte associados;
- c) Os custos da indemnização dos proprietários de produtos de origem animal destruídos, limitados ao valor de mercado desses produtos imediatamente antes de haver qualquer suspeita ou confirmação da doença;
- d) Os custos de limpeza, desinsetização e desinfeção de explorações e equipamento, em função da epidemiologia e das características do agente patogénico;
- e) Os custos do transporte e da destruição dos alimentos para animais contaminados e do equipamento contaminado que não puder ser desinfetado;
- f) O custo da compra, armazenagem, gestão ou distribuição de vacinas e iscos, assim como os custos da própria inoculação, se a Comissão decidir ou autorizar tais ações;
- g) Os custos de transporte e eliminação das carcaças;
- h) Em casos excecionais e devidamente justificados, os custos dos testes laboratoriais virológicos e serológicos efetuados para efeitos de vigilância e dos testes anteriores à deslocação para zonas submetidas a restrições e quaisquer outros custos essenciais para a erradicação da doença.

1.4.2. Medidas de emergência fitossanitária

Os custos a seguir mencionados, incorridos pelos Estados-Membros na execução das medidas previstas no artigo 3.º, n.º 2, alínea e), podem beneficiar de subvenções ao abrigo do referido artigo:

- a) Custos de pessoal, independentemente do seu estatuto, diretamente envolvido nas medidas, bem como os custos de aluguer de equipamento, consumíveis e qualquer outro material necessário, produtos de tratamento, colheita de amostras e testes laboratoriais;
- b) Custos de contratos de prestação de serviços com terceiros para execução de parte das medidas;
- c) Custos de indemnização dos operadores ou proprietários afetados pelo tratamento, pela destruição e subsequente remoção de vegetais, produtos vegetais e outros objetos e pela limpeza e desinfeção de locais, terrenos, água, solo, suportes de cultura, instalações, maquinaria e equipamento;
- d) Custos de indemnização dos proprietários afetados pelo valor dos vegetais, produtos vegetais ou outros objetos destruídos em conformidade com as medidas referidas no artigo 17.º, artigo 28.º, n.º 1, artigo 29.º, n.º 1, artigo 30.º, n.º 1, do Regulamento 2016/2031, limitados ao valor de mercado desses vegetais, produtos vegetais e outros objetos, se não tivessem sido afetados por essas medidas; o valor residual, se existir, é deduzido da compensação; e
- e) Em casos excecionais e devidamente justificados, os custos incorridos na execução de outras medidas necessárias, para além das referidas nas alíneas a) a d).

A indemnização dos proprietários referida na alínea d) só é elegível se as medidas tiverem sido executadas sob a supervisão da autoridade competente.

2. Programas veterinários e fitossanitários anuais e plurianuais

2.1. Os programas veterinários e fitossanitários anuais e plurianuais para a erradicação, o controlo e a vigilância das doenças animais e zoonoses enumeradas no anexo III e das pragas dos vegetais têm de ser executados em conformidade com as disposições previstas no direito pertinente da União.

As condições de elegibilidade das ações para financiamento serão definidas no programa de trabalho a que se refere o artigo 16.º.

Os programas devem ser apresentados à Comissão até 31 de maio do ano anterior ao período de execução previsto.

A Comissão comunica aos Estados-Membros até 30 de novembro de cada ano:

- a) A lista dos programas nacionais tecnicamente aprovados e propostos para cofinanciamento;
- b) A dotação provisória atribuída a cada programa;
- c) O nível máximo provisório da contribuição financeira da União para cada programa; e
- d) Quaisquer condições provisórias a que a contribuição financeira da União possa estar sujeita.

A Comissão aprova os programas nacionais e o financiamento associado até 31 de janeiro de cada ano, por meio de uma convenção de subvenção relativamente às medidas executadas e aos custos incorridos.

Na sequência da apresentação de relatórios financeiros intercalares por parte dos beneficiários até 31 de agosto do ano de execução, a Comissão pode, se necessário, alterar as convenções de subvenção em relação a todo o período de elegibilidade.

2.1-A. Custos elegíveis

2.1-A.1. Os seguintes custos incorridos pelos Estados-Membros na execução dos programas veterinários nacionais podem beneficiar de cofinanciamento da UE:

- a) Custos da colheita amostras de animais para análise;

- b) Custos de análises, desde que se limitem a:
 - i) custos de estojos de diagnóstico, de reagentes e de consumíveis que sejam identificáveis e especificamente utilizados para a realização desses testes;
 - ii) despesas de pessoal, independentemente do seu estatuto, diretamente envolvido na realização das análises;
- c) Os custos da indemnização dos proprietários de animais abatidos ou objeto de eliminação seletiva, limitados ao valor de mercado desses animais se não tivessem sido afetados pela doença;
- d) Os custos do abate ou da eliminação seletiva dos animais;
- e) Os custos da indemnização dos proprietários de produtos de origem animal destruídos, limitados ao valor de mercado desses produtos imediatamente antes de haver qualquer suspeita ou confirmação da doença;
- f) Os custos da compra, do armazenamento, da inoculação, da gestão ou da distribuição de doses de vacinas ou de vacinas e iscos utilizados nos programas;
- g) Os custos de limpeza, desinfeção e desinsetização da exploração e do equipamento, com base na epidemiologia e nas características do agente patogénico; e
- h) Em casos excepcionais e devidamente justificados, os custos incorridos na execução de outras medidas necessárias, para além dos referidos nas alíneas a) a g).

Para efeitos do primeiro ponto, alínea c), o valor residual dos animais, se existir, será deduzido da indemnização.

Para efeitos do primeiro ponto, alínea d), o valor residual dos ovos não incubados tratados termicamente será deduzido da indemnização.

2.1-A.2. Podem beneficiar de cofinanciamento da UE os seguintes custos incorridos pelos Estados-Membros na execução dos programas fitossanitários nacionais:

- a) Custos de recolha de amostras para análise;
- a-A) Custos de exames visuais;
- b) Custos de análises, desde que se limitem a:
 - i) custos de estojos de diagnóstico, de reagentes e de consumíveis que sejam identificáveis e utilizados especialmente para a realização dessas análises;
 - ii) despesas de pessoal, independentemente do seu estatuto, diretamente envolvido na realização das análises;
- c) Despesas de pessoal, independentemente do seu estatuto, diretamente envolvido nas medidas, bem como os custos de aluguer de equipamento, consumíveis e qualquer outro material necessário, produtos de tratamento, colheita de amostras e análises laboratoriais;
- d) Custos de contratos de prestação de serviços com terceiros para execução de parte das medidas;
- e) Custos de indemnização dos operadores ou proprietários afetados pelo tratamento, pela destruição e subsequente remoção de vegetais, produtos vegetais e outros objetos e pela limpeza e desinfeção de locais, terrenos, água, solo, suportes de cultura, instalações, maquinaria e equipamento;
- f) Custos de indemnização dos proprietários afetados pelo valor dos vegetais, produtos vegetais ou outros objetos destruídos em conformidade com as medidas referidas no artigo 17.º, artigo 28.º, n.º 1, artigo 29.º, n.º 1, artigo 30.º, n.º 1, do Regulamento 2016/2031, limitados ao valor de mercado desses vegetais, produtos vegetais e outros objetos, se não tivessem sido afetados por essas medidas; o valor residual, se existir, é deduzido da compensação; e

- g) Em casos excepcionais e devidamente justificados, os custos incorridos na execução de outras medidas necessárias, para além das referidas nas alíneas a) a f).

A indemnização dos proprietários referida na alínea f) só é elegível se as medidas tiverem sido executadas sob a supervisão da autoridade competente.

- 2.2. Se a ocorrência ou o desenvolvimento de uma das doenças animais ou zoonoses enumeradas no anexo III for suscetível de constituir uma ameaça para o estatuto sanitário da União, e a fim de proteger a União da introdução de uma dessas doenças ou zoonoses, ou se as medidas de proteção forem necessárias em benefício do estado fitossanitário da União, os Estados-Membros podem incluir nos seus programas nacionais medidas a executar em territórios de países terceiros em cooperação com as autoridades desses países. Nas mesmas circunstâncias e com o mesmo objetivo, o financiamento da União pode ser concedido diretamente às autoridades competentes dos países terceiros.
- 2.3. No que diz respeito aos programas fitossanitários, pode ser concedido financiamento da União aos Estados-Membros para as seguintes medidas:
- a) Prospecções, em épocas específicas, para detetar pelo menos:
- a presença de qualquer praga de quarentena da União, bem como sinais ou sintomas de qualquer praga sujeita às medidas referidas no artigo 29.º do Regulamento (UE) 2016/2031 ou a medidas adotadas em conformidade com o artigo 30.º, n.º 1, do mesmo regulamento, o artigo 22.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/2031 ou, se aplicáveis, a medidas adotadas em conformidade com o artigo 47.º a 77.º do Regulamento (UE) 2017/625;
 - pragas prioritárias, nos termos do artigo 24.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/2031;

- b) Prospeções, em épocas específicas, para detetar pelo menos a eventual presença de pragas, que não as pragas referidas na alínea a), que possam representar um risco emergente para a União, e cuja entrada ou propagação possa ter um impacto significativo no território da União;
- c) Medidas de erradicação e prevenção contra uma praga de quarentena da União, tomadas pela autoridade competente de um Estado-Membro em aplicação do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2016/2031 ou em aplicação de medidas da União adotadas em conformidade com o artigo 28.º, n.º 1 ou 3, do referido regulamento;
- d) Medidas de erradicação e prevenção contra uma praga, tomadas pela autoridade competente de um Estado-Membro nos termos do artigo 29.º, n.º 1, do artigo 30.º, n.º 1 ou do artigo 30.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/2031, que não conste da lista de pragas de quarentena da União, mas que possa ser considerada uma praga de quarentena da União em conformidade com os critérios referidos nesses mesmos artigos do referido regulamento;
- e) Medidas de proteção adicionais contra a propagação de uma praga contra a qual a União tenha adotado medidas nos termos do artigo 28.º, n.º 1, e do artigo 30.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/2031, que não as medidas de erradicação e de prevenção referidas na alínea c) e d) do presente ponto e as medidas de confinamento referidas na alínea f) do presente ponto, quando essas medidas forem essenciais para proteger a União de uma maior propagação dessa praga;
- f) Medidas destinadas a conter uma praga contra a qual a União tenha adotado medidas de confinamento nos termos do artigo 28.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/2031, ou do artigo 30.º, n.º 3, do mesmo regulamento, numa zona infestada da qual a praga não possa ser erradicada, quando essas medidas forem essenciais para proteger a União de uma maior propagação dessa praga.

O programa de trabalho referido o artigo 16.º determina a lista das pragas vegetais a abranger por estas medidas.

2-A. Pode ser concedido financiamento da União aos Estados-Membros para a execução de programas fitossanitários de controlo de pragas nas regiões ultraperiféricas da União indicadas no artigo 355.º, n.º 1, do TFUE que ficam excluídas do âmbito de aplicação territorial do Regulamento (UE) 2016/2031, em consonância com os objetivos definidos no artigo 24.º do Regulamento (UE) n.º 228/2013 ("programas para as regiões ultraperiféricas"). Esses programas devem dizer respeito a atividades necessárias para assegurar a aplicação correta nessas regiões das regras, quer sejam regras da União ou regras nacionais, em vigor nessas regiões, em matéria de controlo de pragas.

3. Atividades destinadas apoiar a melhoria do bem-estar dos animais.
4. Laboratórios de referência da União Europeia, referidos nos artigos 92.º, 95.º e 97.º do Regulamento (UE) 2017/625, e centros de referência da União Europeia referidos no artigo 29.º do Regulamento (UE) 2016/1012.
- 4-A. Obtenção de acreditação relativa a métodos de teste e diagnóstico em laboratórios nacionais de referência para a fitossanidade, até três anos após a designação do laboratório de referência da União Europeia no domínio específico.
5. Programas de controlo coordenados e recolha de dados e informações, como referido no artigo 112.º do Regulamento (UE) 2017/625.
6. Atividades de prevenção do desperdício alimentar e combate à fraude alimentar.
7. Atividades destinadas a apoiar a produção e o consumo sustentáveis de alimentos.
8. Bases de dados e sistemas informatizados de gestão da informação que sejam necessários para uma aplicação eficaz e eficiente da legislação relacionada com o objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea e), e que tenham um valor acrescentado demonstrado para o conjunto da União.
9. A formação de pessoal das autoridades competentes responsável pelos controlos oficiais e outras partes envolvidas na gestão e/ou prevenção de doenças animais ou pragas vegetais, como referido no artigo 130.º do Regulamento (UE) 2017/625.

10. Despesas de deslocação, alojamento e estadia diária incorridas por peritos dos Estados-Membros, na sequência da sua nomeação pela Comissão para assistência de peritos desta instituição, como previsto no artigo 116.º, n.º 4, e no artigo 120.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 2017/625.
11. Trabalhos técnicos e científicos, incluindo estudos e ações de coordenação, que sejam necessários para garantir a correta aplicação da legislação no domínio do objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea e), e a adaptação dessa legislação ao progresso científico, tecnológico e societal.
12. Atividades realizadas pelos Estados-Membros ou por organizações internacionais que visem a realização do objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea e), em apoio do desenvolvimento e da aplicação das regras relativas a esse objetivo.
13. Projetos organizados por um ou vários Estados-Membros com o objetivo de melhorar, através da utilização de técnicas e protocolos inovadores, a execução eficiente do objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea e).
14. Apoio a iniciativas de informação e sensibilização por parte da União Europeia e dos Estados-Membros que visem garantir a melhoria, conformidade e sustentabilidade da produção e do consumo de géneros alimentícios, incluindo atividades de prevenção do desperdício alimentar e da fraude alimentar, bem como a outras iniciativas que contribuam para um elevado nível de saúde animal e de fitossanidade, e ainda para a segurança dos alimentos para consumo humano e animal, no âmbito da aplicação das regras no domínio do objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea e).
15. Medidas destinadas a proteger a saúde humana, animal e vegetal e o bem-estar dos animais, que sejam aplicadas aos animais, aos produtos de origem animal, aos vegetais e aos produtos vegetais e a outros objetos pertinentes provenientes de países terceiros à sua chegada a uma fronteira da União.

ANEXO II

Ações elegíveis para a realização do objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea f)

A execução das políticas da União requer uma informação estatística de elevada qualidade, comparável e fiável sobre a situação económica, social, territorial e ambiental da União. Além disso, as estatísticas europeias permitem aos cidadãos europeus compreender e participar no processo democrático e no debate sobre o estado presente e o futuro da União.

Juntamente com o Regulamento (CE) n.º 223/2009 relativo às estatísticas europeias, e em especial com referência à independência profissional dos institutos de estatística e a outros princípios estatísticos enunciados no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 223/2009, o programa estabelece um quadro geral para o desenvolvimento, produção e divulgação das estatísticas europeias no período de 2021-2027. As estatísticas europeias são desenvolvidas, produzidas e divulgadas nos termos deste quadro e em conformidade com os princípios do Código de Conduta das Estatísticas Europeias e os atributos de qualidade definidos no artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 223/2009 através de uma cooperação estreita e coordenada, no âmbito do Sistema Estatístico Europeu (SEE).

As estatísticas europeias desenvolvidas, produzidas e divulgadas ao abrigo deste quadro contribuem para a implementação das políticas da União, tal como enunciadas no TFUE e refletidas também nas prioridades estratégicas da Comissão.

Com base neste programa plurianual, o SEE pretende manter e reforçar a sua posição de liderança no domínio estatístico. Na preparação dos programas de trabalho anuais, a Comissão assegura o estabelecimento eficaz de prioridades e uma reapreciação anual das prioridades estatísticas, bem como a apresentação de um relatório sobre o mesmo tema. Os programas de trabalho anuais visarão desse modo assegurar que as estatísticas europeias possam ser produzidas com os recursos disponíveis a nível nacional e a nível da União.

Esforços permanentes em matéria de investigação e inovação são considerados vetores essenciais na modernização das estatísticas europeias e na melhoria da sua qualidade. Por conseguinte, a execução deste programa plurianual deverá investir substancialmente no reforço das atividades no domínio da elaboração de novos métodos e metodologias, bem como explorar novas fontes de dados para a produção de estatísticas.

Para a execução do objetivo específico referido no **artigo 3.º, n.º 2, alínea f)**, importa realizar as seguintes ações:

União económica e monetária, globalização e comércio

- fornecimento de estatísticas de elevada qualidade, comparáveis e fiáveis, que sirvam de base para o procedimento relativo aos défices excessivos e o ciclo anual de orientação e fiscalização económica da União;
- fornecimento e, se for caso disso, reforço dos principais indicadores económicos europeus (PIEE);
- fornecimento de estatísticas e de orientações metodológicas sobre o tratamento estatístico de instrumentos orçamentais e de investimento em apoio da convergência económica, da estabilidade financeira e da criação de emprego;
- fornecimento de estatísticas para efeitos de recursos próprios e de remunerações e pensões do pessoal da UE;
- otimização da medição do comércio de bens, apoiada pelo intercâmbio de microdados no âmbito do SEE, do comércio de serviços, do investimento direto estrangeiro, das cadeias de valor mundiais e do impacto da globalização nas economias da União;
- a investigação da disponibilidade dos dados e a possibilidade de produzir estatísticas que sirvam de base ao programa de apoio às reformas estruturais.

Mercado Único, inovação e transformação digital

- fornecimento de estatísticas de elevada qualidade e fiáveis sobre o mercado único e áreas-chave da inovação e investigação;
- fornecimento de mais estatísticas e mais atempadas sobre a economia colaborativa e o impacto da digitalização nas empresas e nos cidadãos europeus;
- investigação da disponibilidade dos dados e da possibilidade de produzir estatísticas que sirvam de base ao Plano de Ação Europeu da Defesa.

Dimensão social da Europa

- fornecimento de estatísticas de elevada qualidade, atempadas e fiáveis que sirvam de base para o pilar europeu dos direitos sociais, a política de competências da União e outras políticas sociais da União;
- fornecimento de estatísticas relativas à Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência;
- enriquecimento de estatísticas relativas à migração, em particular sobre a situação e a integração dos migrantes e as necessidades educativas e os níveis de qualificação dos requerentes de asilo;
- desenvolvimento de programas modernizados de recenseamento da população e da habitação e de estatísticas demográficas para o período pós-2021;
- fornecimento de estatísticas relativas ao envelhecimento e de projeções demográficas para apoiar as políticas relacionadas com o envelhecimento da sociedade;
- investigação da disponibilidade dos dados e a possibilidade de produzir estatísticas nos seguintes domínios:
 - estatísticas relativas à violência com base no género;
 - contas satélites das competências;
- aprofundamento das questões metodológicas e outras questões relacionadas com o trabalho não declarado, para apoiar a Plataforma europeia contra o trabalho não declarado.

Desenvolvimento sustentável, recursos naturais e ambiente

- monitorização dos progressos alcançados na realização dos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS);
- desenvolvimento de estatísticas que sirvam de base para a estratégia energética e a economia circular;
- fornecimento de estatísticas e indicadores chave em matéria ambiental, incluindo sobre os resíduos, a água, a biodiversidade, as florestas, a utilização e a ocupação do solo, e as contas económicas do ambiente;
- fornecimento de estatísticas sobre o transporte de mercadorias e passageiros que contribuam para a elaboração das políticas da União e
- desenvolvimento de novos indicadores para monitorizar a intermodalidade e a transferência modal para modos de transporte mais respeitadores do ambiente;
- fornecimento em tempo útil de dados pertinentes para as necessidades da política agrícola comum, da política comum das pescas e das políticas relacionadas com o ambiente, a segurança alimentar e o bem-estar dos animais;
- investigação da disponibilidade dos dados e a possibilidade de produzir estatísticas nos seguintes domínios:
 - estatísticas para apoiar a estratégia da UE relativa aos plásticos;
 - estatísticas relativas ao clima.

Coesão económica, social e territorial

- fornecimento de indicadores estatísticos atempados e exaustivos sobre as regiões, incluindo as regiões ultraperiféricas, cidades e zonas rurais da União, para monitorizar e avaliar a eficácia das políticas de desenvolvimento territorial, e avaliar o impacto territorial das políticas setoriais;
- utilização acrescida dos dados geoespaciais e integração sistemática na produção estatística das questões relativas à gestão da informação geoespacial;
- investigação da disponibilidade dos dados e da possibilidade de produzir:
 - indicadores sobre a luta contra o branqueamento de capitais;
 - indicadores sobre e luta contra o financiamento do terrorismo;
 - estatísticas em matéria policial e de segurança.

Melhor comunicação das estatísticas e dos valores europeus e sua promoção enquanto fonte fiável para combater a desinformação

- promoção sistemática das estatísticas europeias como fonte fiável de informação e facilitação da utilização destas estatísticas por parte dos verificadores de factos, dos investigadores e das autoridades públicas para combater a desinformação;
- reforçar o diálogo existente com os utilizadores a fim de promover o valor das estatísticas europeias e acompanhar de perto as suas necessidades e a respetiva satisfação;
- facilitação do acesso e compreensão das estatísticas por parte dos utilizadores, incluindo através de visualizações atrativas e interativas, de serviços mais personalizados, como o fornecimento de dados a pedido ou as análises em autosserviço;
- definir ações que contribuam para formar tanto os utilizadores profissionais como os cidadãos e os jovens, e aumentar a literacia estatística;
- desenvolvimento e monitorização do quadro de garantia da qualidade das estatísticas europeias, incluindo através de avaliações pelos pares da conformidade dos Estados-Membros com o Código de Conduta das Estatísticas Europeias;
- fornecimento de acesso a microdados para fins de investigação, em conformidade com o artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 223/2009, salvaguardando a aplicação dos mais elevados padrões em matéria de proteção de dados e de confidencialidade estatística.

Colher os benefícios da revolução dos dados e evolução para estatísticas inteligentes fiáveis

- exploração acrescida das novas fontes de dados digitais num ambiente de fontes múltiplas e estabelecimento das bases necessárias para a utilização de estatísticas inteligentes fiáveis com vista à produção de novas estatísticas em tempo quase real com algoritmos fiáveis, que sejam adequados a essa finalidade;
- desenvolvimento de abordagens inovadoras para a utilização de dados de bases privadas através da adoção de métodos de computação que garantam a preservação da privacidade e de métodos seguros de computação multipartes;
- promoção de uma investigação e inovação de ponta nas estatísticas oficiais, incluindo através das redes colaborativas e do Programa Europeu de Formação Estatística.

Desenvolvimento de parcerias e da cooperação estatística

- desenvolvimento da parceria no âmbito do SEE e da cooperação com o Sistema Europeu de Bancos Centrais;
 - promoção de parcerias com detentores de dados públicos e privados e o setor da tecnologia com vista a facilitar o acesso aos dados para fins estatísticos, a integração de dados provenientes de diferentes fontes e a utilização das tecnologias mais avançadas;
 - reforço da cooperação com o setor da investigação e o meio académico, em especial no que respeita à utilização de novas fontes de dados, à análise de dados e à promoção de literacia estatística;
 - prosseguimento da cooperação com as organizações internacionais e os países terceiros em benefício das estatísticas oficiais mundiais.
-

ANEXO III

Lista de doenças animais e zoonoses

- (1) Doenças animais referidas no artigo 5.º, n.º 1, no artigo 9.º, n.º 1, alínea a), b) e c), e no artigo 28.º do Regulamento (UE) 2016/429;
 - (2) Zoonoses e dos agentes zoonóticos referidos no Regulamento (CE) n.º 2160/2003 e na Diretiva 2003/99/CE;
 - (3) Encefalopatias espongiformes transmissíveis tal como referidas no Regulamento (CE) n.º 999/2001.
-

ANEXO IV

Indicadores

Objetivo	Indicador
Objetivos estabelecidos no artigo 3.º, n.º 2, alínea a)	1 – Número de novas queixas e de casos de incumprimento no domínio da livre circulação das mercadorias e dos serviços, bem como da legislação da União relativa aos contratos públicos; 2 – Índice de restritividade do comércio de serviços; 3 – Número de visitas ao portal "A sua Europa"; 4 – Número de campanhas conjuntas de fiscalização do mercado.
Objetivos estabelecidos no artigo 3.º, n.º 2, alínea b)	1 – Número de PME que beneficiam de apoio; 2 – Número de empresas apoiadas que celebraram parcerias de negócio.
Objetivos estabelecidos no artigo 3.º, n.º 2, alínea c) i) ii)	1 – Percentagem de normas europeias aplicadas como normas nacionais pelos Estados-Membros no total de normas europeias ativas; 2 – Percentagem de normas internacionais em matéria de relatórios financeiros e auditorias aprovadas pela União.
Objetivos estabelecidos no artigo 3.º, n.º 2, alínea d) i) ii)	1 – Índice das condições dos consumidores; 2 – Número de documentos de síntese e de respostas às consultas públicas na área dos serviços financeiros provenientes dos beneficiários.
Objetivos estabelecidos no artigo 3.º, n.º 2, alínea e)	1 – Número de programas nacionais veterinários e fitossanitários aplicados com êxito.
Objetivos estabelecidos no artigo 3.º, n.º 2, alínea f)	1- Impacto das estatísticas publicadas na Internet: número de menções na Web e opiniões positivas/negativas.